



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 27/99:

Aprova a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos 4568

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Decreto-Lei n.º 275/99:

Regula as actividades de assistência em escala ao transporte aéreo nos aeroportos ou aeródromos nacionais ... 4588

Ministério do Ambiente

Decreto-Lei n.º 276/99:

Define as linhas de orientação da política de gestão da qualidade do ar e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 96/62/CE, do Conselho, de 27 de Setembro, relativa à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente 4599

Decreto-Lei n.º 277/99:

Transpõe para o direito interno as disposições constantes da Directiva n.º 96/59/CE, do Conselho, de 16 de Setembro, e estabelece as regras a que ficam sujeitas a eliminação dos PCB usados, tendo em vista a destruição total destes 4604

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 27/99**

de 23 de Julho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos, assinada em Évora, em 14 de Novembro de 1998, sendo o teor do respectivo instrumento publicado em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Fevereiro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

Assinado em 29 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 1 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.**CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL
ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE MARROCOS**

Preâmbulo

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos, animados do desejo de contribuir para a garantia dos direitos dos seus nacionais, no âmbito da segurança social, consagrando nomeadamente o princípio da igualdade de tratamento dos nacionais das Partes Contratantes, no que respeita às respectivas legislações, decidiram celebrar uma convenção sobre segurança social, pelo que acordam nas seguintes disposições:

TÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Definições

1 — Para efeitos de aplicação da presente Convenção:

1.1 — O termo «território» designa:

Relativamente à República Portuguesa: o território no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira;

Relativamente ao Reino de Marrocos: o território nacional, tal como definido pela legislação marroquina;

1.2 — O termo «trabalhador» designa todos os trabalhadores cobertos pelos regimes de segurança social incluídos no campo de aplicação material da presente Convenção;

1.3 — O termo «refugiados» tem o significado que lhe é atribuído no artigo 1.º da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra em 28 de Julho de 1951;

1.4 — O termo «apátrida» tem o significado que lhe é atribuído no artigo 1.º da Convenção Relativa ao Esta-

tuto dos Apátridas, assinada em Nova Iorque em 28 de Setembro de 1954;

1.5 — A expressão «membro da família» designa qualquer pessoa definida ou reconhecida como membro do agregado familiar pela legislação nos termos da qual as prestações são devidas;

1.6 — O termo «sobrevivente» designa qualquer pessoa definida como tal pela legislação nos termos da qual as prestações são devidas;

1.7 — O termo «residência» designa a residência habitual no sentido legal do termo;

1.8 — O termo «estada» designa a residência temporária no âmbito legal do termo;

1.9 — O termo «legislação» designa as leis, os decretos, os regulamentos e outras disposições legais, existentes ou futuras, respeitantes aos regimes de segurança social referidos no artigo 4.º da presente Convenção;

1.10 — A expressão «autoridade competente» designa, em relação a cada Parte Contratante, o ministro, os ministros ou qualquer outra autoridade correspondente, responsável pelas legislações referidas no artigo 4.º da presente Convenção, relativamente ao conjunto ou a uma parte do território do Estado em causa;

1.11 — A expressão «instituição competente» designa:

No que respeita à República Portuguesa:

- 1.º A instituição em que a pessoa está inscrita na data do pedido das prestações; ou
- 2.º A instituição relativamente à qual a pessoa tem ou teria direito a prestações se residisse no território da Parte Contratante onde se situa essa instituição; ou
- 3.º A instituição designada pela autoridade competente da Parte Contratante em causa;

No que respeita ao Reino de Marrocos: a ou as instituições que concedem as prestações devidas a título da legislação em vigor;

1.12 — A expressão «instituição do lugar de residência» designa a instituição com poderes para conceder as prestações no lugar onde o interessado reside, nos termos da legislação aplicada por essa instituição ou, se tal instituição não existir, a instituição designada pela autoridade competente da Parte Contratante em causa;

1.13 — A expressão «instituição do lugar da estada» designa a instituição com poderes para conceder as prestações no lugar onde o interessado se encontra temporariamente, nos termos da legislação aplicada por essa instituição ou, se tal instituição não existir, a instituição designada pela autoridade competente da Parte Contratante em causa;

1.14 — A expressão «Estado competente» ou «país competente» designa, respectivamente, o Estado ou país em cujo território se encontra a instituição competente;

1.15 — A expressão «períodos de seguro» designa os períodos de contribuição, de emprego ou de actividade não assalariada definidos ou considerados como períodos de seguro pela legislação nos termos da qual foram cumpridos, bem como quaisquer períodos equiparados, na medida em que sejam considerados por essa legislação como equivalentes a períodos de seguro;

1.16 — Os termos «prestações» e «pensões» designam as prestações, pensões ou rendas, incluindo os elementos que as complementam, assim como as melhorias, acrés-

cimos de actualização ou subsídios suplementares e as prestações em capital que as substituam;

1.17 — A expressão «subsídios por morte» designa qualquer quantia paga de uma só vez em caso de morte, excluindo as prestações em capital referidas no n.º 1.16.

2 — Outros termos e expressões utilizados na presente Convenção têm o significado que lhes for atribuído pela legislação aplicável.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação pessoal

A presente Convenção aplica-se aos trabalhadores que estão ou estiveram sujeitos às legislações referidas no artigo 4.º e que sejam nacionais de uma das Partes Contratantes, apátridas ou refugiados residentes no território de uma das Partes, bem como aos membros da sua família e sobreviventes.

Artigo 3.º

Princípio da igualdade de tratamento

Sem prejuízo do disposto na presente Convenção, as pessoas referidas no artigo 2.º que se encontrem no território de uma das Partes Contratantes estão sujeitas às obrigações e benefícios das disposições da legislação dessa Parte, nas mesmas condições que os nacionais desta última Parte.

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação material

1 — A presente Convenção aplica-se:

a) Em Portugal, às legislações relativas:

- i) Ao regime geral de segurança social no que respeita às prestações nas eventualidades de doença, maternidade, doenças profissionais, desemprego, invalidez, velhice, morte e encargos familiares, incluindo as prestações previstas pelo regime do seguro social voluntário;
- ii) Ao regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho;
- iii) Aos regimes especiais em favor de certas categorias de trabalhadores, no que respeita às eventualidades referidas na subalínea i);
- iv) Aos serviços oficiais de saúde;

b) Em Marrocos, às legislações relativas:

- i) Ao regime geral de segurança social no que respeita às prestações familiares, incluindo a ajuda sanitária familiar, o seguro de doença-maternidade, o seguro de invalidez, velhice, sobrevivência e o subsídio por morte;
- ii) À legislação que respeita à reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- iii) Às disposições legislativas, regulamentares ou estatutárias acordadas pela autoridade pública e relativas a regimes especiais de segurança social, desde que abranjam os trabalhadores assalariados ou equiparados e que respeitem os riscos e prestações da legislação sobre os regimes de segurança social.

2 — A presente Convenção aplica-se igualmente a todos os actos legislativos ou regulamentares que modifiquem, alterem ou completem as legislações referidas no n.º 1.

3 — Todavia, apenas se aplica:

- a) Aos actos legislativos ou regulamentares que abranjam um novo ramo da segurança social, se for estabelecido um acordo, para este efeito, entre as Partes Contratantes;
- b) Aos actos legislativos ou regulamentares que estendam os regimes existentes a novas categorias de beneficiários, se não houver oposição a esse respeito por parte do Governo da Parte Contratante interessada, notificada ao Governo da outra Parte, no prazo de três meses a contar da data da publicação oficial daqueles actos.

4 — A presente Convenção não se aplica à assistência social nem aos regimes especiais dos funcionários públicos ou do pessoal equiparado.

Artigo 5.º

Admissão ao seguro voluntário

1 — Para efeitos de admissão ao seguro voluntário, em conformidade com a legislação de uma Parte Contratante, os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação da outra Parte são totalizados, se necessário, desde que não se sobreponham.

2 — O disposto no n.º 1 apenas é aplicável à pessoa que não possa beneficiar do seguro obrigatório nos termos da legislação da Parte Contratante em cujo território reside.

Artigo 6.º

Supressão das cláusulas de residência

1 — Salvo disposição contrária da presente Convenção, as prestações pecuniárias de invalidez, velhice ou sobrevivência, as prestações e rendas por acidente de trabalho ou doença profissional e as prestações familiares adquiridas nos termos da legislação de uma Parte Contratante são pagas directamente aos beneficiários, mesmo que residam no território da outra Parte.

2 — Por força da presente Convenção, as prestações previstas no n.º 1 do presente artigo não podem sofrer qualquer redução, suspensão ou supressão pelo facto de o beneficiário residir no território da outra Parte Contratante.

3 — Não são oponíveis aos nacionais de uma das Partes Contratantes as disposições da legislação da outra Parte que respeitam aos acidentes de trabalho e doenças profissionais que limitem ou estabeleçam a caducidade dos direitos dos estrangeiros em razão do lugar da residência.

Artigo 7.º

Regras de anticúmulo

1 — A presente Convenção não pode conferir nem manter o direito a beneficiar, nos termos das legislações das Partes Contratantes, de várias prestações da mesma natureza que respeitem ao mesmo período de seguro obrigatório. Todavia, esta disposição não se aplica às prestações de velhice ou de sobrevivência que sejam liquidadas nos termos do disposto nos artigos 18.º e 20.º da presente Convenção.

2 — As cláusulas de redução, de suspensão ou de supressão previstas na legislação de uma Parte Contratante, no caso de acumulação de uma prestação com outras prestações de segurança social ou com outros rendimentos ou pelo facto do exercício de uma actividade profissional, são oponíveis ao beneficiário, ainda que se trate de prestações adquiridas nos termos da legislação da outra Parte ou de rendimentos obtidos ou de uma actividade profissional exercida no território desta última Parte.

TÍTULO II

Disposições relativas à determinação da legislação aplicável

Artigo 8.º

Regra geral

Sem prejuízo do disposto nos artigos 9.º a 11.º, as pessoas que exercem uma actividade profissional no território de uma Parte Contratante estão sujeitas à legislação dessa Parte.

Artigo 9.º

Regras especiais aplicáveis a trabalhadores assalariados, incluindo os marítimos

A regra estabelecida pelo artigo 8.º aplica-se tendo em conta as seguintes particularidades:

1 — a) O trabalhador que exerça uma actividade assalariada no território de uma Parte Contratante ao serviço de uma empresa, de que normalmente depende, e que seja destacado por essa empresa para o território da outra Parte, para aí efectuar um determinado trabalho por conta dessa empresa, continua sujeito à legislação da primeira Parte desde que a duração previsível do trabalho não exceda 36 meses e que não seja enviado em substituição de outra pessoa que tenha terminado o seu período de destacamento.

b) Se a duração do trabalho se prolongar para além do prazo inicialmente previsto e exceder 36 meses, a legislação da primeira Parte continua a aplicar-se durante um novo período máximo de 24 meses, sem prejuízo de acordo prévio da autoridade competente da segunda Parte.

2 — a) O trabalhador que faça parte da equipagem ou da tripulação de uma empresa que efectue por conta de outrem transportes internacionais de passageiros ou de mercadorias, por caminho de ferro, por estrada, por via aérea ou navegável, ou que faça parte do pessoal de um armador de pesca marítima que tenha a sede no território de uma Parte Contratante está sujeito à legislação dessa Parte, seja qual for a Parte em cujo território resida.

b) Todavia, o trabalhador ocupado e remunerado por uma sucursal ou representação permanente que essa empresa possua no território da Parte Contratante, que não seja o da sede, está sujeito à legislação da Parte em cujo território se situa a sucursal ou a representação permanente.

3 — O trabalhador que esteja ocupado com a carga, descarga, reparação ou vigilância a bordo de um navio pertencente a uma empresa que tenha sede no território de uma Parte Contratante e que não integre a tripulação desse navio, durante a permanência do navio nas águas territoriais ou num porto da outra Parte Contratante, fica sujeito à legislação desta última Parte.

4 — As pessoas que exerçam por conta da mesma entidade patronal uma actividade remunerada no território das duas Partes estão sujeitas à legislação do lugar da residência. Se não residirem no território de uma das duas Partes, ficam sujeitas à legislação da Parte em cujo território a empresa tem a sua sede.

Artigo 10.º

Regras especiais aplicáveis ao pessoal de serviço nas missões diplomáticas e postos consulares

1 — O pessoal de serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares das Partes Contratantes e os trabalhadores domésticos que estejam ao serviço pessoal de agentes dessas missões ou postos estão sujeitos à legislação do Estado em cujo território prestam serviço.

2 — Todavia, as pessoas referidas no n.º 1 que sejam nacionais da Parte Contratante representada pela missão diplomática ou posto consular em questão podem optar pela aplicação da legislação dessa Parte. O direito de opção só pode ser exercido uma vez, no prazo de três meses a partir da data da entrada em vigor da presente Convenção ou da data do início dessa actividade, conforme o caso.

Artigo 11.º

Excepção ao disposto nos artigos 8.º a 10.º

As autoridades competentes das Partes Contratantes ou os organismos por elas designados podem estabelecer, de comum acordo, excepções ao disposto nos artigos 8.º a 10.º, no interesse de determinados trabalhadores ou categorias de trabalhadores.

TÍTULO III

Disposições especiais relativas às diferentes categorias de prestações

CAPÍTULO I

Doença e maternidade

Artigo 12.º

Totalização de períodos de seguro

Para efeitos da aquisição, manutenção ou recuperação do direito às prestações, se um trabalhador tiver estado sujeito sucessiva ou alternadamente à legislação das duas Partes Contratantes, os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de cada uma das Partes são totalizados, se necessário, desde que não se sobreponham.

Artigo 13.º

Residência fora do Estado competente

1 — O trabalhador que resida no território da Parte Contratante que não seja o do Estado competente e que preencha as condições exigidas pela legislação deste Estado para ter direito às prestações, tendo em conta, se for caso disso, o disposto no artigo 12.º, beneficia das prestações no país da sua residência, nos termos do disposto no artigo 17.º da presente Convenção.

2 — O disposto no n.º 1 aplica-se, por analogia, aos membros da família que residam no território da Parte Contratante que não seja o do Estado competente, desde

que os mesmos não exerçam uma actividade profissional que lhes confira direito àquelas prestações nos termos da legislação do país da sua residência.

Artigo 14.º

Estada fora do Estado competente

1 — O trabalhador que preencha as condições exigidas pela legislação de uma Parte Contratante para ter direito às prestações, tendo em conta, se for caso disso, o disposto no artigo 12.º, beneficia, por ocasião de uma estada no território da outra Parte, quando o seu estado venha a necessitar imediatamente de cuidados de saúde, daquelas prestações nos termos do disposto no artigo 17.º da presente Convenção e nas mesmas condições dos nacionais desta última Parte.

2 — Não se aplica, porém, o disposto no n.º 1 no caso de o trabalhador se deslocar ao território da outra Parte com a intenção específica de obter cuidados de saúde.

3 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 aplica-se, por analogia, aos membros da família do trabalhador.

Artigo 15.º

Regresso ou transferência de residência para o Estado da nacionalidade

1 — O trabalhador admitido ao benefício das prestações a cargo da instituição de uma Parte Contratante conserva este direito nos termos do disposto no artigo 17.º da presente Convenção quando regressar ao território em que reside ou transferir a residência para o território da Parte de que é nacional.

Todavia, antes do regresso ou da transferência, o trabalhador deve obter autorização da instituição competente, que só poderá recusá-la se considerar que a deslocação compromete o seu estado de saúde ou a continuação do tratamento médico.

2 — O disposto no n.º 1 aplica-se, por analogia, aos membros da família do trabalhador.

Artigo 16.º

Titulares de pensões

1 — O titular de pensões devidas nos termos das legislações de ambas as Partes Contratantes e que tenha direito às prestações em espécie, nos termos da legislação da Parte em cujo território reside, beneficia dessas prestações, bem como os membros da sua família, a cargo da instituição do lugar da residência, como se fosse titular de uma pensão devida unicamente nos termos da legislação desta última Parte.

2 — O titular de uma pensão devida nos termos da legislação de uma Parte Contratante que resida no território da outra Parte beneficia, bem como os membros da sua família, das prestações em espécie a que tem direito, nos termos da legislação da primeira Parte, ou a que teria direito se residisse no seu território, concedidas pela instituição do lugar da residência, nos termos da legislação por ela aplicada.

3 — O titular de uma pensão devida nos termos da legislação de uma Parte Contratante que tenha direito às prestações em espécie nos termos da legislação dessa Parte beneficia dessas prestações, bem como os membros da sua família, durante uma estada no território

da outra Parte, no caso de necessidade imediatamente de cuidados de saúde. O disposto no n.º 2 do artigo 14.º aplica-se por analogia.

Estas prestações são concedidas pela instituição do lugar de estada, em conformidade com a legislação por ela aplicada, no que respeita à extensão e às modalidades de concessão das prestações. Todavia, a duração da concessão das prestações é a prevista na legislação do país competente.

Artigo 17.º

Concessão e reembolso das prestações nos termos dos artigos 13.º a 16.º

1 — Nos casos previstos nos artigos 13.º a 15.º da presente Convenção:

- a) As prestações em espécie são concedidas, por conta da instituição competente, pela instituição do lugar de estada ou da residência do trabalhador, nos termos da legislação por esta aplicada, no que respeita à extensão e às modalidades de concessão das prestações. Todavia, a duração da concessão das prestações é a prevista na legislação aplicada pela instituição competente;
- b) As prestações pecuniárias são concedidas directamente aos beneficiários pela instituição competente, nos termos da legislação por ela aplicada.

2 — As prestações em espécie concedidas nos termos do disposto nos artigos 13.º a 15.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º são reembolsadas pela instituição competente ou pela instituição do lugar de residência, conforme o caso, à instituição que as concedeu.

As respectivas modalidades de reembolso são estabelecidas por acordo administrativo.

CAPÍTULO II

Invalidez, velhice e morte

SECÇÃO 1

Pensões de invalidez, velhice e sobrevivência

Artigo 18.º

Totalização dos períodos de seguro

1 — Para efeitos de aquisição, manutenção ou recuperação do direito às prestações, se um trabalhador tiver estado sujeito sucessiva ou alternadamente à legislação das duas Partes Contratantes, os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de cada Parte são totalizados, se necessário, desde que não se sobreponham.

2 — Se a legislação de uma Parte Contratante fizer depender a concessão de determinadas prestações da condição de os períodos de seguro terem sido cumpridos numa profissão abrangida por um regime especial de segurança social, apenas são tidos em conta para a concessão dessas prestações os períodos de seguro cumpridos ao abrigo de um regime especial correspondente da outra Parte ou, na sua falta, na mesma profissão. Se, tendo em conta os períodos assim cumpridos, o interessado não preenche as condições necessárias para

beneficiar dessas prestações, esses períodos são tomados em consideração para a concessão das prestações do regime geral.

Artigo 19.º

Cálculo e liquidação da pensão de invalidez

1 — As prestações pecuniárias devidas a título de uma pensão de invalidez são liquidadas em conformidade com as disposições da legislação aplicável ao interessado, à data da ocorrência da incapacidade de trabalho seguida de invalidez e são suportadas pela instituição competente nos termos desta legislação.

2 — Se o trabalhador, à data da ocorrência da incapacidade de trabalho seguida de invalidez, estava sujeito à legislação de uma ou das duas Partes Contratantes, os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação da outra Parte Contratante são igualmente tidos em conta para efeitos da determinação do montante da prestação a que o trabalhador tem direito nos termos da legislação da primeira Parte.

3 — Se a duração total dos períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de uma Parte Contratante não atingir 12 meses, a instituição competente dessa Parte não será obrigada a conceder prestações em relação a esses períodos. Todavia, os mesmos períodos são tidos em conta pela instituição competente da outra Parte, para aplicação do disposto no n.º 1 do presente artigo.

4 — Para efeitos da aplicação do n.º 1 do presente artigo, são tidos em conta os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de uma Parte Contratante, que não seja uma das legislações referidas no artigo 4.º desde que tenham sido considerados como períodos de seguro nos termos de uma legislação abrangida pela presente Convenção.

Se uma pessoa não tiver direito a uma prestação com base nos períodos de seguro cumprido nos termos da legislação das duas Partes Contratantes totalizados tal como previsto no presente artigo, o direito dessa pessoa à referida prestação é determinado pela totalização daqueles períodos e dos períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de um terceiro Estado ao qual as duas Partes se encontram ligadas por instrumentos de segurança social que prevejam totalização de períodos de seguro.

Artigo 20.º

Cálculo e liquidação das pensões de velhice e de sobrevivência

1 — A instituição competente de cada Parte Contratante determina se o interessado preenche as condições exigidas para ter direito às prestações, tendo em conta, se necessário, o disposto no artigo 18.º

2 — No caso de o interessado preencher essas condições, aquela instituição calcula o montante da prestação nos termos da legislação por ela aplicada, directa e exclusivamente em função dos períodos cumpridos nos termos dessa legislação.

3 — Se a soma das prestações a pagar pelas instituições competentes das duas Partes Contratantes não atingir o montante mínimo estabelecido pela legislação da Parte em cujo território reside o interessado, este tem direito, durante o período em que aí residir, a um complemento igual à diferença até à concorrência daquele montante a cargo da instituição competente do país de residência.

Artigo 21.º

Concessão de pensão de sobrevivência por falecimento de um nacional marroquino

No caso de falecimento de um nacional marroquino, a pensão de sobrevivência devida por cônjuge é repartida, se for caso disso, em partes iguais, entre as pessoas que tenham simultaneamente a qualidade de cônjuge nos termos da legislação marroquina.

SECÇÃO II

Subsídios por morte

Artigo 22.º

Concessão dos subsídios

1 — Os subsídios por morte são concedidos nos termos da legislação a que o segurado estava sujeito à data do falecimento tendo em conta, se necessário, os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação das duas Partes Contratantes.

2 — Se houver direito aos subsídios nos termos das legislações das duas Partes Contratantes, apenas se mantém o direito adquirido nos termos da legislação da Parte Contratante em cujo território residia o segurado ou nos termos da legislação à qual o falecido esteve sujeito em último lugar, se este residia no território de um terceiro Estado.

CAPÍTULO III

Desemprego

Artigo 23.º

Igualdade de tratamento

O trabalhador que se desloque do território de uma Parte Contratante para o território da outra Parte tem direito, durante a sua permanência neste último território, depois de aí ter estado ocupado, às prestações de desemprego previstas na legislação desta Parte Contratante, desde que sejam preenchidas as condições para a concessão dessas prestações.

CAPÍTULO IV

Prestações familiares

Artigo 24.º

Totalização dos períodos de seguro

Para efeitos de aquisição, manutenção ou recuperação do direito às prestações, se um trabalhador tiver estado sujeito sucessiva ou alternadamente à legislação das duas Partes Contratantes, os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de cada uma das Partes são totalizados se necessário, desde que não se sobreponham.

Artigo 25.º

Concessão de prestações familiares

1 — O trabalhador sujeito à legislação de uma Parte Contratante tem direito, em relação aos membros da sua família que residam no território da outra Parte, às prestações familiares previstas na legislação da pri-

meira Parte como se aqueles residissem no território desta Parte, desde que estejam preenchidas as condições para a respectiva atribuição.

2 — O disposto no n.º 1 aplica-se, por analogia, aos titulares de pensão.

3 — Se as prestações familiares não forem destinadas ao sustento dos membros da família pela pessoa à qual devem ser concedidas, a instituição competente concede as referidas prestações directamente, com efeito liberatório, à pessoa singular ou colectiva que efectivamente os tem a cargo, mediante pedido devidamente justificado.

Artigo 26.º

Regra de prioridade

Se, no decurso do mesmo período e relativamente ao mesmo membro da família, forem devidas prestações familiares nos termos das legislações de ambas as Partes Contratantes, apenas são liquidadas as prestações concedidas nos termos da legislação da Parte em cujo território residir aquele membro da família.

CAPÍTULO V

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

Artigo 27.º

Residência fora do Estado competente

O disposto no n.º 1 do artigo 13.º aplica-se, por analogia, ao trabalhador que seja vítima de um acidente de trabalho ou afectado por uma doença profissional e resida no território de uma Parte Contratante que não é o do Estado competente, em conformidade com o disposto no artigo 30.º da presente Convenção.

Artigo 28.º

Estada, regresso ou transferência de residência

O disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 15.º aplica-se, por analogia, ao trabalhador vítima de um acidente de trabalho ou afectado por uma doença profissional durante a estada no território da Parte Contratante que não seja o do Estado competente, ou quando do regresso ou da transferência da residência para o território da Parte de que é nacional, conforme o caso, e em conformidade com o disposto no artigo 30.º da presente Convenção.

Artigo 29.º

Recaída

O trabalhador, vítima de acidente de trabalho ou de doença profissional que tenha transferido a residência para o território da Parte Contratante que não seja o do Estado competente, onde vem a sofrer uma recaída, tem direito às prestações por acidente de trabalho ou de doença profissional, nos termos da legislação aplicada pela instituição competente à data do acidente ou da primeira verificação da doença profissional, desde que tenha obtido o acordo desta instituição para a transferência da sua residência.

Artigo 30.º

Concessão e reembolso das prestações nos termos dos artigos 27.º a 29.º

1 — Nos casos previstos nos artigos 27.º a 29.º da presente Convenção:

- a) As prestações em espécie são concedidas, por conta da instituição competente, pela instituição do lugar da estada ou da residência do trabalhador nos termos da legislação por ela aplicada, no que respeita à extensão e às modalidades de concessão das prestações. Todavia, a duração da concessão das prestações é a prevista na legislação aplicada pela instituição competente;
- b) As prestações pecuniárias são concedidas directamente aos beneficiários pela instituição competente nos termos da legislação por ela aplicada.

2 — As prestações em espécie concedidas nos termos do disposto nos artigos 27.º a 29.º são reembolsadas pela instituição competente à instituição que as concedeu.

As respectivas modalidades de reembolso são estabelecidas por acordo administrativo.

Artigo 31.º

Grau de incapacidade

Se, para avaliar o grau de incapacidade em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, a legislação de uma Parte Contratante previr que sejam tidos em conta os acidentes de trabalho e as doenças profissionais anteriormente ocorridos, são também tomados em consideração os acidentes de trabalho e as doenças profissionais anteriormente ocorridos nos termos da legislação da outra Parte como se tivessem ocorrido nos termos da legislação da primeira Parte.

Artigo 32.º

Prestações por doença profissional no caso de exposição ao mesmo risco nas duas Partes Contratantes

1 — Quando o trabalhador, vítima de uma doença profissional, tiver exercido no território das duas Partes Contratantes uma actividade susceptível de provocar a referida doença, nos termos das respectivas legislações, as prestações a que o trabalhador ou os seus sobreviventes se podem habilitar são concedidas exclusivamente nos termos da legislação da Parte em cujo território a actividade tiver sido exercida em último lugar, desde que estejam preenchidas as condições previstas na mesma legislação, tendo em conta, se for caso disso, o disposto nos n.ºs 2 e 3.

2 — Se a concessão das prestações por doença profissional, nos termos da legislação de uma Parte Contratante, estiver subordinada à condição de que a doença em causa tenha sido clinicamente diagnosticada pela primeira vez no seu território, esta condição considera-se preenchida quando a doença tiver sido diagnosticada pela primeira vez no território da outra Parte.

3 — Se a concessão das prestações por doença profissional, nos termos da legislação de uma Parte Contratante, estiver subordinada à condição de que uma actividade, susceptível de provocar tal doença, tenha sido exercida durante um determinado período, são tidos em conta os períodos durante os quais o trabalhador

exerceu uma actividade da mesma natureza no território da outra Parte, como se essa actividade tivesse sido exercida nos termos da legislação da primeira Parte Contratante.

4 — Em caso de silicose (pneumoconiose esclerogénica), o encargo com as prestações é repartido entre as instituições competentes das duas Partes Contratantes, de acordo com as modalidades estabelecidas por acordo administrativo.

TÍTULO IV

Disposições diversas

Artigo 33.º

Cooperação das autoridades competentes e das instituições

1 — As autoridades competentes das duas Partes Contratantes:

- a) Celebram os acordos administrativos necessários à aplicação da presente Convenção;
- b) Comunicam entre si as medidas adoptadas para a aplicação da presente Convenção;
- c) Comunicam entre si as informações relativas às modificações das respectivas legislações susceptíveis de afectar a aplicação da presente Convenção;
- d) Designam os respectivos organismos de ligação e estabelecem as suas atribuições.

2 — Para efeitos da aplicação das disposições da presente Convenção, as autoridades e as instituições das duas Partes Contratantes prestam-se mutuamente os bons ofícios, bem como a colaboração técnica e administrativa necessária, como se se tratasse da aplicação da própria legislação.

3 — Para efeitos da aplicação das disposições da presente Convenção, as autoridades competentes ou as instituições das duas Partes Contratantes podem comunicar directamente entre si, bem como com as pessoas interessadas ou os seus representantes.

4 — Para efeitos da aplicação das disposições da presente Convenção, as autoridades e as instituições das duas Partes Contratantes correspondem-se nas respectivas línguas oficiais.

Todavia, as autoridades e instituições de uma Parte Contratante não podem recusar pedidos ou outros documentos que lhe sejam dirigidos pelo facto de serem redigidos em francês.

Eventualmente poderá ser solicitada a colaboração das respectivas representações consulares para efeitos de tradução.

Artigo 34.º

Isenções ou reduções de taxas. Dispensa do visto de legalização

1 — O benefício das isenções ou reduções de taxas, selos, emolumentos notariais ou de registo, previsto na legislação de uma Parte Contratante em relação a quaisquer actos ou documentos a apresentar em aplicação da legislação dessa Parte, aplica-se a quaisquer actos ou documentos análogos que forem apresentados nos termos da legislação da outra Parte Contratante ou das disposições da presente Convenção.

2 — Os actos e documentos a apresentar para efeitos da aplicação da presente Convenção são dispensados do visto de legalização das autoridades diplomáticas e consulares.

Artigo 35.º

Apresentação de pedidos, declarações ou recursos

Os pedidos, declarações ou recursos que deveriam ser apresentados nos termos da legislação de uma Parte Contratante, num determinado prazo, a uma autoridade, instituição ou órgão jurisdicional dessa Parte são admissíveis se forem apresentados no mesmo prazo a uma autoridade, instituição ou órgão jurisdicional correspondente da outra Parte. Neste caso, a autoridade, instituição ou órgão jurisdicional que tenha recebido o pedido, declaração ou recurso transmite-o imediatamente à autoridade, instituição ou órgão jurisdicional competente da primeira Parte.

Artigo 36.º

Transferência de uma Parte Contratante para a outra de quantias devidas em aplicação da Convenção

1 — As instituições de uma Parte Contratante que, nos termos das disposições da presente Convenção, sejam devedoras de prestações pecuniárias a beneficiários que se encontrem no território da outra Parte desoneram-se validamente do encargo daquelas prestações na moeda da primeira Parte.

2 — As quantias devidas a instituições situadas no território de uma Parte Contratante devem ser liquidadas na moeda desta Parte.

Artigo 37.º

Resolução de diferendos

Qualquer diferendo que venha a surgir entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou a aplicação da presente Convenção será objecto de negociações directas entre as autoridades competentes das Partes com vista à sua resolução por comum acordo, em conformidade com os princípios fundamentais e o espírito da presente Convenção.

Artigo 38.º

Direito das instituições devedoras contra terceiros responsáveis

Se, nos termos da legislação de uma Parte Contratante, uma pessoa beneficiar de prestações em resultado de um dano sofrido por factos ocorridos no território da outra Parte, os eventuais direitos da instituição devedora contra o terceiro responsável pela reparação do dano são regulados nos termos seguintes:

- a) Quando a instituição devedora estiver sub-rogada, nos termos da legislação por ela aplicada, nos direitos do beneficiário contra o terceiro, cada Parte reconhece tal sub-rogação;
- b) Quando a instituição devedora tiver um direito directo contra o terceiro, cada Parte reconhecerá esse direito.

TÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 39.º

Disposições transitórias

1 — A presente Convenção não confere qualquer direito a uma prestação em relação a um período anterior à data da sua entrada em vigor.

2 — Qualquer período de seguro cumprido nos termos da legislação de uma Parte Contratante antes da entrada em vigor da presente Convenção é tido em conta para a determinação do direito às prestações, em conformidade com as disposições da presente Convenção.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, é devida uma prestação nos termos da presente Convenção, mesmo que se refira a uma eventualidade ocorrida antes da data da sua entrada em vigor. Para este efeito, qualquer prestação que não tenha sido liquidada ou que tenha sido suspensa em razão da nacionalidade do interessado ou da sua residência no território da outra Parte Contratante será liquidada ou restabelecida, a pedido do interessado, com efeitos a partir da data da entrada em vigor da presente Convenção.

4 — As disposições previstas nas legislações das Partes Contratantes sobre caducidade e prescrição dos direitos não são oponíveis aos interessados, em relação aos direitos resultantes da aplicação do número anterior, se o pedido for apresentado no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção.

No caso de o pedido ser apresentado após o termo desse prazo, o direito às prestações que não tenham caducado ou prescrito é adquirido a partir da data do pedido, sem prejuízo da aplicação de disposições mais favoráveis da legislação de uma Parte Contratante.

Artigo 40.º

Duração e denúncia

1 — A presente Convenção tem a duração de cinco anos e é renovada tacitamente todos os anos.

2 — A Convenção pode ser denunciada por qualquer das Partes Contratantes. A notificação da denúncia à outra Parte deve ser feita nos seis meses que precedem o termo do ano civil em curso, cessando então a Convenção a sua vigência no final desse ano.

3 — Em caso de denúncia da presente Convenção são mantidos os direitos adquiridos e em curso de aquisição, em conformidade com as suas disposições.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

Os Governos das Partes Contratantes notificar-se-ão reciprocamente do cumprimento, nos respectivos países, dos procedimentos constitucionais exigidos para a entrada em vigor da presente Convenção.

A Convenção entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte à data da última das notificações.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em Évora a 14 de Novembro de 1998, em dois exemplares redigidos nas línguas portuguesa, árabe e francesa, cada um dos textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Jaime José Matos da Gama.

Pelo Governo do Reino de Marrocos:

(Assinatura ilegível.)

اتفاقية الضمان الإجتماعي بين الجمهورية البرتغالية والملكة المغربية

إن حكومة الجمهورية البرتغالية

وحكومة المملكة المغربية،

رغبة منهما في ضمان حقوق رعاياهما في ميدان الضمان الإجتماعي ،

وتكريما لمبدأ المساواة في المعاملة لرعايا الطرفين المتعاقدين ، فيما يخص
تشريعهما ، حرصًا على إبرام اتفاقية للضمان الإجتماعي ،

واتفقتا على مقتضيات التالية :

الباب الأول

مقتضيات عامة

مادة 1

تعريف

1 - لأغراض تطبيق هذه الاتفاقية .

1-1) لفظ "التراب" يعني :

- بالنسبة للمملكة المغربية :

التراب الوطني كما يحدده التشريع المغربي .

- بالنسبة للجمهورية البرتغالية :

التراب البرتغالي على القارة الأوروبية وأرخبيل الأصور والمضيرة .

2-1) لفظ "عامل" يعني جميع العمال المشمولين بنظام أو أنظمة الضمان
الإجتماعي التي تدخل في مجال التطبيق المادي لهذه الاتفاقية .

3-1) لفظ "لاجئ" له المعنى المسند له بالمادة الأولى من الاتفاقية المتعلقة
بأوضاع اللاجئين ، الموقعة بجنيف في 28 يوليوز 1951 .

4-1) لفظ "عديم الجنسية" له المعنى المسند له بالمادة الأولى من الاتفاقية المتعلقة
بأوضاع عديمي الجنسية ، الموقعة بنيويورك في 28 شتبر 1954 .

5-1) عبارة "فرد من العائلة" تعني كل شخص معرف أو مقبول كفرد من الأسرة
من طرف التشريع الذي بموجبه تستحق التعويضات .

6-1) لفظ "متوفى عنه" يعني كل شخص معرف كمتوفى عنه من طرف التشريع
الذي بموجبه تستحق التعويضات .

7-1) لفظ "السكنى" يعني الإقامة الإعتيادية بالمعنى القانوني للفظ .

8-1) لفظ "الإقامة" يعني الإقامة المؤقتة بالمعنى القانوني للفظ .

9-1) لفظ "التشريع" يعني القوانين والقرارات والأنظمة وكل الإجراءات القانونية
الأخرى الموجودة أو المستقبلية التي تتعلق بأنظمة الضمان الإجتماعي
المشار إليها في المادة 4 من هذه الاتفاقية .

10-1) عبارة "السلطة المختصة" تعني بالنسبة لكل طرف متعاقد ، الوزير أو
الوزراء أو كل سلطة أخرى مماثلة والتي تدخل ضمن صلاحياتها ، فوق
مجموع تراب الدولة المعنية أو جزء منه ، التشريعات المشار إليها في
المادة 4 من هذه الاتفاقية .

11-1) عبارة "مؤسسة مختصة" تعني بالنسبة للمملكة المغربية ، المؤسسة أو المؤسسات المكلفة بإداء التعويضات المستحقة بموجب التشريع الجاري به العمل .

وتعني بالنسبة للجمهورية البرتغالية :

1) المؤسسة التي يكون الشخص منخرطاً بها وقت تقديم طلب التعويضات .

2) أو المؤسسة التي يحق للشخص الحصول على التعويضات من طرفها ، أو قد يكون له الحق في الحصول عليها إذا كان يقيم فوق تراب الطرف المتعاقد الذي توجد به هذه المؤسسة .

3) أو المؤسسة المعينة من طرف السلطة المختصة للطرف المتعاقد المعني .

12-1) عبارة "مؤسسة محل السكنى" تعني المؤسسة المؤهلة لصرف التعويضات في المكان الذي يسكن به المعني بالأمر حسب التشريع الذي تطبقه هذه المؤسسة ، أو المؤسسة المعينة من طرف السلطة المختصة للطرف المتعاقد المعني في حالة عدم وجود أية مؤسسة .

13-1) عبارة " مؤسسة محل الإقامة" تعني المؤسسة المؤهلة لصرف التعويضات في المكان الذي يقيم به المعني بالأمر حسب التشريع الذي تطبقه هذه المؤسسة ، أو المؤسسة المعينة من طرف السلطة المختصة للطرف المتعاقد المعني في حالة عدم وجود أية مؤسسة .

14-1) عبارة "الدولة المختصة" أو "البلد المختص" تعني على التوالي ، الدولة أو البلد الذي توجد المؤسسة المختصة فوق ترابه .

15-1) عبارة "فترات التأمين" تعني فترات الإشتراك أو العمل أو النشاط غير المأجور ، كما هي محددة أو مقبولة كفترات تأمين من طرف التشريع الذي أنجزت بمقتضاه ، وكذلك كل الفترات المماثلة ، شريطة أن تكون مقبولة من طرف هذا التشريع كفترات مساوية لفترات التأمين .

16-1) لفظاً "تعويضات" و"معاشات" يعينان الإعانات أو المعاشات أو الإيرادات بما فيها كل العناصر التكميلية ، وكذا الزيادات وتعويضات إعادة التكوين أو التعويضات الإضافية وتعويضات رأس المال التي تحل محلها .

17-1) عبارة "منحة الوفاة" تعني كل مبلغ تم دفعه مرة واحدة في حالة الوفاة ، باستثناء تعويضات رأس المال المشار إليها في الفقرة 1-16 .

2 - كل لفظ مستعمل في هذه الاتفاقية له المعنى المحدد له في التشريع المطبق .

مادة 2

مجال التطبيق الشخصي

تطبق هذه الاتفاقية على العمال الخاضعين أو الذين كانوا يخضعون للتشريعات المشار إليها في المادة 4 ، والذين هم رعايا أحد الطرفين المتعاقدين ، أو عديمي الجنسية ، أو لاجئين مقيمين فوق تراب أحد الطرفين ، وكذا على أفراد أسرهم وعلى المتوفى عنهم .

مادة 3

مبدأ المساواة في المعاملة

مع مراعاة مقتضيات المنصوص عليها في هذه الاتفاقية ، فإن الأشخاص المشار إليهم في المادة 2 والذين يوجدون فوق تراب أحد الطرفين المتعاقدين يخضعون للإجراءات تشريع هذا الطرف كما يستفيدون من مقتضياته بنفس الشروط المطبقة على رعايا هذا الطرف الأخير .

مادة 4

مجال التطبيق المادي

1 - تطبق هذه الاتفاقية :

أ - في المغرب ، على التشريعات المتعلقة بـ :

أ- النظام العام للضمان الاجتماعي المتعلق بالتعويضات العائلية ، بما فيها الإعانة الصحية العائلية وتأمين المرض والأمومة وتأمين العجز والشيخوخة والمتوفى عنهم ومنحة الوفاة .

أ-ب) التشريع المتعلق بالتعويض عن حوادث الشغل والأمراض المهنية .

أ-ج) مقتضيات التشريعية أو التنظيمية أو القانونية المعتمدة من طرف السلطة العمومية والمتعلقة بأنظمة خاصة للضمان الاجتماعي ، مدامت تغطي المأجورين أو من في حكمهم والتي تتعلق بأخطار وتعويضات التشريع الخاص بالضمان الاجتماعي .

ب - في البرتغال ، على التشريعات المتعلقة بـ :

أ- النظام العام للضمان الاجتماعي المتعلق بالتعويضات في احتمالات المرض والأمومة ، والأمراض المهنية والبطالة والعجز والشيخوخة والوفاة والتحملات العائلية بما فيها التعويضات المنصوص عليها في نظام التأمين الاجتماعي الاختياري .

أ-ب) نظام تعويض الأضرار الناتجة عن حوادث الشغل .

أ-ج) الأنظمة الخاصة لفائدة بعض فئات العمال فيما يتعلق بالتعويضات المشار إليها في الفقرة (ب-أ) .

أ-د) المصالح الرسمية للصحة .

2 - تطبق هذه الاتفاقية كذلك على جميع مقتضيات التشريعية أو التنظيمية التي تعدل أو تتمم التشريعات المشار إليها في الفقرة 1 .

3 - غير أن هذه الاتفاقية لا تسرى على :

أ) مقتضيات التشريعية أو التنظيمية التي تغطي فرعاً جديداً للضمان الاجتماعي ، إلا إذا تم إبرام اتفاق بشأنها بين الطرفين المتعاقدين .

ب) مقتضيات التشريعية أو التنظيمية التي تمدد الأنظمة الموجودة إلى فئات جديدة من المستفيدين ، ما لم تعترض على ذلك حكومة الطرف المتعاقد المعني بواسطة إشعار يبلغ إلى حكومة الطرف الآخر داخل أجل ثلاثة أشهر من تاريخ النشر الرسمي لهذه المقتضيات .

4 - إن هذه الاتفاقية لا تطبق لا على المساعدة الاجتماعية ولا على الأنظمة الخاصة بالموظفين أو من حكمهم .

مادة 5

القبول في التأمين الاختياري

1 - لأجل القبول في التأمين الاختياري يرسم تشريع أحد الطرفين المتعاقدين ، فإن فترات التأمين المنجزة طبقاً لتشريع الطرف الآخر ، يتم جمعها عند الضرورة شريطة ألا تتراكب .

2 - إن مقتضيات الفقرة 1 لا تطبق إلا إذا كان الشخص لا يمكنه الاستفادة من التأمين الإجباري يرسم تشريع الطرف المتعاقد فوق التراب الذي يقيم به .

مادة 6

رفع شروط السكنى

1 - إن التعويضات النقدية للعجز أو الشيخوخة أو المتوفى عنهم وتعويضات وإيرادات حوادث الشغل والأمراض المهنية ، والتعويضات العائلية المكتسبة بموجب تشريع أحد الطرفين المتعاقدين ، تؤدي مباشرة للمستفيدين حتى لو كانوا يقيمون فوق تراب الطرف الآخر ، ما لم تنص هذه الاتفاقية على خلاف ذلك .

2 - بموجب هذه الاتفاقية ، فإن التعويضات المنصوص عليها في الفقرة 1 من هذه المادة لا يمكن خفضها ، أو توقيفها ، أو إلغاؤها ، لكون المستفيد يقيم فوق تراب الطرف الآخر المتعاقد .

3 - لا يحتج على رعايا أحد الطرفين المتعاقدين ، بالمقتضيات التي تتضمنها تشريعات الطرف الآخر ، المتعلقة بحوادث الشغل والأمراض المهنية ، التي تقيد حقوق الأجانب ، أو التي تسقط حقوقهم بسبب محل السكنى .

مادة 7

قواعد عدم التراكم

1 - لا تخول هذه الاتفاقية أو تحفظ الحق في الاستفادة ، يرسم تشريعات الطرفين المتعاقدين ، من عدة تعويضات من نفس النوع أو عن نفس فترة التأمين الإجباري ، إلا أن هذا الإجراء لا يطبق على تعويضات الشيخوخة ، أو المتوفى عنهم ، والتي تتم تصفياتها طبقاً لمقتضيات المادتين 18 و20 من هذه الاتفاقية .

2 - إن شروط التخفيض أو الإيقاف أو الإلغاء المنصوص عليها في تشريع أحد الطرفين المتعاقدين ، في حالة تراكم تعويض مع تعويضات أخرى للضمان الاجتماعي أو مع مداخل أخرى أو بسبب ممارسة نشاط مهني ، يحتج بها ضد المسفيد ، حتى لو تعلق الأمر بتعويض مكتسب بموجب تشريع الطرف الآخر ، أو بمداخل محصلة أو نشاط مهني موزع فوق تراب هذا الطرف الأخير .

الباب الثاني مقتضيات محددة للتشريع المطبق

مادة 8 قاعدة عامة

مع مراعاة مقتضيات المواد من 9 إلى 11 ، فإن الأشخاص الذين يمارسون نشاطا مهنيا ، فوق تراب أحد الطرفين المتعاقدين يخضعون لتشريع هذا الطرف .

مادة 9 قواعد خاصة مطبقة على العمال المأجورين بين فيهم البحارة

إن القاعدة الواردة في المادة 8 تطبق ، مع الأخذ بعين الاعتبار الخاصيات الآتية :

1 أ - إن العامل الذي يمارس نشاطا مأجورا ، فوق تراب أحد الطرفين المتعاقدين ، لمصلحة مقالة ينتمي لها بصفة اعتيادية ، والذي تم إلحاقه من طرف هذه المقالة فوق تراب الطرف الآخر ، للقيام بعمل محدد لحساب هذه الأخيرة ، يبقى خاضعا لتشريع الطرف الأول ، شريطة أن تكون المدة المتوقعة لهذا العمل لا تتعدى ستة وثلاثين شهرا ، وألا يكون قد أرسل لتعويض شخص آخر انتهت مدة إلحاقه .

ب - إذا تجاوزت مدة العمل الواجب القيام به المدة المتوقعة مبدئيا ، وتجاوزت ستة وثلاثين شهرا ، فإن تشريع الطرف الأول ، يبقى مطبقا لفترة جديدة أقصاها أربعة وعشرين شهرا ، شريطة الحصول على الموافقة المبدئية للسلطة المختصة للطرف الثاني .

2 أ - إن العامل المنتمي إلى فئة مستخدمي النقل البري أو الملاحية والذي يشتغل بمقولة تمارس نشاطا لحساب الغير ، أو لحسابها الخاص ، في ميدان النقل الدولي للمسافرين أو البضائع ، عن الطريق السككي أو البري أو الجوي أو البحري ، أو العامل الذي ينتمي إلى فئة مستخدمي جهاز مركب للصيد البحري ، يوجد مقره فوق تراب أحد الطرفين المتعاقدين ، يخضع لتشريع هذا الطرف ، أيا كان الطرف الذي يتواجد فوق ترابه محل سكناه .

ب - غير أن العامل ، الذي يشتغل ويتقاضى أجرا من طرف فرع أو ممثلية دائمة تملكها هذه المقالة فوق تراب الطرف المتعاقد غير الذي يوجد به مقرها ، يخضع لتشريع الطرف الذي يوجد به مقر الفرع أو الممثلة الدائمة .

3 - إن العامل الذي يشتغل في الشحن أو التفريغ أو الإصلاح أو المراقبة ، على متن سفينة تابعة إلى مقالة لها مقرها فوق تراب أحد الطرفين المتعاقدين ، أثناء وجودها في المياه الإقليمية أو في ميناء الطرف المتعاقد الآخر ، وليس فردا من طاقم هذه السفينة يبقى خاضعا لتشريع هذا الطرف الأخير .

4 - إن الأشخاص الذين يمارسون نشاطا مأجورا لحساب نفس المشغل فوق تراب الطرفين يخضعون لتشريع مكان سكناهم . وفي حالة ما إذا كانوا لا يسكنون فوق تراب أي طرف من الطرفين فيخضعون لتشريع الطرف الذي يوجد فوق ترابه مقر المقالة .

المادة 10 (القواعد الخاصة المتعلقة بمستخدمي مصلحة البعثات الدبلوماسية) والمراكز القنصلية

1 - إن مستخدمي مصلحة البعثات الدبلوماسية أو المراكز القنصلية للطرفين المتعاقدين والخدم (أعوان) الخاصين بخدمة أعوان هذه البعثات أو المراكز ، يخضعون لتشريع الدولة التي يشتغلون فوق ترابها .

2 - غير أن العمال المشار إليهم في الفقرة 1 إذا كانوا من بين رعايا الطرف المتعاقد الممثل من طرف البعثة الدبلوماسية أو المركز القنصلي المعني ، يمكنهم اختيار تطبيق تشريع هذا الطرف . ولا يمكن ممارسة حق الاختيار هذا إلا مرة واحدة داخل أجل ثلاثة أشهر تبتدى من تاريخ دخول هذه الاتفاقية حيز التنفيذ أو من بدء هذا النشاط ، وذلك حسب الحالة .

المادة 11 (استثناء لمقتضيات المواد من 8 إلى 10)

إن السلطات المختصة للطرفين المتعاقدين أو الهيئات المعنية من طرف هذه السلطات يمكنها ، باتفاق مشترك ، وضع استثناءات لمقتضيات المواد من 8 إلى 10 ، لفائدة بعض العمال أو بعض فئات العمال .

الباب الثالث مقتضيات خاصة بمختلف أنواع التعويضات

الجزء الأول المرض والأمومة

مادة 12 جمع فترات التأمين

لأجل اكتساب ، أو الحفاظ أو تحصيل الحق في التعويضات ، عندما يكون أحد العمال قد خضع بصفة متتابعة ، أو بصفة متعاقبة لتشريعات الطرفين المتعاقدين ، فإن فترات التأمين المنجزة برسم تشريع كل من الطرفين يتم جمعها ، عند الضرورة ، شريطة ألا تتراكم .

مادة 13 السكن خارج الدولة المختصة

1 - إن العامل الذي يسكن فوق تراب الطرف المتعاقد غير الدولة المختصة والذي يستوفي الشروط التي يتطلبها تشريع هذه الدولة للحصول على التعويضات ، مع مراعاة ، عند الاقتضاء ، مقتضيات المادة 12 ، يستفيد من التعويضات في البلد الذي يسكن به طبقا لمقتضيات المادة 17 من هذه الاتفاقية .

2 - إن مقتضيات الفقرة 1 ، تطبق بالمماثلة على أفراد العائلة ، الذين يسكنون فوق تراب الطرف المتعاقد ، غير الدولة المختصة ، شريطة ألا يمارسوا نشاطا مهنيا يخول لهم الحق في هذه التعويضات برسم تشريع بلد السكن .

مادة 14 الإقامة خارج الدولة المختصة

1 - إن العامل الذي يستوفي الشروط التي يتطلبها تشريع أحد الطرفين المتعاقدين للحصول على الحق في التعويضات ، مع الأخذ بعين الاعتبار ، عند الاقتضاء ، مقتضيات المادة 12 ، والذي تستلزم حالته الصحية علاجات استعجالية عند إقامته فوق تراب الطرف الآخر ، يستفيد من هذه التعويضات طبقا لمقتضيات المادة 17 من هذه الاتفاقية ، وبنفس الشروط التي يتمتع بها رعايا هذا الطرف الأخير .

2 - غير أن مقتضيات الفقرة 1 ، لا تطبق ، إذا انتقل العامل إلى تراب الطرف الآخر من أجل تلقي علاج صحي فقط .

3 - إن مقتضيات الفقرتين 1 و 2 تطبق بالمماثلة على أفراد عائلة العامل .

مادة 15 العودة أو تحويل السكني فوق تراب البلد الأصلي

1 - إن العامل المقبول للاستفادة من التعويضات ، على نفقة مؤسسة أحد الطرفين المتعاقدين ، يحتفظ بهذه الاستفادة طبقا لمقتضيات المادة 17 من هذه الاتفاقية ، عندما يعود إلى التراب الذي يسكن فوقه ، أو عندما يحول سكناه إلى تراب الطرف الذي يعد من رعاياه .

إلا أنه قبل العودة أو التحويل ، فإن على العامل الحصول على ترخيص المؤسسة المختصة التي لا يمكن لها أن ترفض ذلك ، ماعدا إذا ثبت أن الانتقال سيضرص صحته أو متابعة علاجه الطبي للخطر .

2 - إن مقتضيات الفقرة 1 تطبق بالمماثلة على أفراد عائلة العامل .

مادة 16 أصحاب الحق في المعاشات

1 - إن صاحب الحق في المعاشات برسم تشريعات الطرفين المتعاقدين ، والذي له الحق في تعويضات عينية برسم تشريع الطرف الذي يسكن فوق ترابه ، يستفيد من هذه التعويضات ، هو وأفراد عائلته ، تتحملها مؤسسة محل السكني ، كما لو كان صاحب معاش ، مستحق فقط ، برسم تشريع هذا الطرف الأخير .

2 - إن صاحب معاش مستحق برسم تشريع أحد الطرفين المتعاقدين ، والذي يسكن فوق تراب الطرف الآخر ، يستفيد هو وأفراد عائلته ، من التعويضات

العينية ، التي له الحق فيها برسم تشريع الطرف الأول ، أو التي يمكن أن يكون له الحق فيها لو كان يسكن فوق تراب هذا الأخير ، تصرف من طرف مؤسسة محل سكناه ، حسب مقتضيات التشريع الذي تطبقه .

3 - إن صاحب معاش مستحق ، برسم تشريع أحد الطرفين المتعاقدين ، والذي له الحق في التعويضات العينية ، برسم تشريع هذا الطرف ، يستفيد من هذه التعويضات هو وأفراد عائلته ، خلال إقامته فوق تراب الطرف الآخر عندما تكون حالتهم الصحية تستدعي علاجات طبية فورية .

وتصرف هذه التعويضات من طرف مؤسسة محل الإقامة ، طبقا لمقتضيات التشريع الذي تطبقه ، فيما يتعلق بمدى وكيفية صرف التعويضات . غير أن مدة صرف التعويضات هي تلك التي ينص عليها تشريع البلد المختص .

مادة 17 **صرف واسترجاع التعويضات** **بمقتضى المواد من 13 إلى 16**

1 - في الحالات المنصوص عليها في المواد من 13 إلى 15 من هذه الإتفاقية :

أ - تصرف التعويضات العينية ، لحساب المؤسسة المختصة ، من طرف مؤسسة محل إقامة أو سكنى العامل وفق مقتضيات التشريع الذي تطبقه فيما يتعلق بمدى وكيفية صرف التعويضات .

غير أن مدة صرف التعويضات هي تلك المنصوص عليها في التشريع المطبق من طرف المؤسسة المختصة .

ب - تصرف التعويضات النقدية مباشرة للمستفيدين من طرف المؤسسة المختصة ، وفق مقتضيات التشريع الذي تطبقه .

2 - إن التعويضات العينية التي تصرف برسم مقتضيات المواد من 13 إلى 15 والفقرتين 2 و 3 من المادة 16 ، يتم إرجاعها من طرف المؤسسة المختصة ، أو من طرف بلد السكنى ، حسب الحالة ، إلى المؤسسة التي صرفتها .

ويتم تحديد كيفية إرجاع هذه المصاريف في الإتفاق الإداري .

الجزء الثاني **العجز والشيخوخة والوفاة**

القسم الأول **معاشات العجز والشيخوخة والمتوفى عنهم**

مادة 18 **جمع فترات التأمين**

1 - لأجل اكتساب أو الحفاظ أو الحصول على الحق في التعويضات ، عندما يكون أحد العمال قد خضع بصفة متتابعة ، أو متعاقبة لتشريع الطرفين المتعاقدين ، فإن فترات التأمين المنجزة برسم تشريع كل من الطرفين يتم جمعها شريطة ألا تتراكم .

2 - عندما يخضع تشريع أحد الطرفين المتعاقدين منح بعض التعويضات ، لشرط أن تكون فترات التأمين قد أنجزت بحكم مهنة خاضعة لنظام خاص للضمان الاجتماعي ، فإن فترات التأمين ، التي يعتد بها ، لمنح هذه التعويضات ، هي فقط تلك التي أنجزت تحت نظام خاص مماثل للطرف الآخر ، أو التي أنجزت في نفس المهنة ، في حالة انعدام هذا النظام الخاص .

وإذا كان المعني بالأمر ، قد أنجز فترات تأمين بهذا الشكل ، ولايستوفي الشروط الواجبة للإستفادة من هذه التعويضات ، فإن هذه الفترات يتم اعتمادها لمنحه تعويضات النظام العام .

3 - إذا كان مجموع مدة فترات التأمين المنجزة برسم تشريع أحد الطرفين المتعاقدين ، لا يصل إلى اثني عشر شهرا ، فإن المؤسسة المختصة لهذا الطرف غير ملزمة بمنح التعويضات عن هذه الفترات .

غير أن هذه الفترات تعتمد من طرف مؤسسة الطرف الآخر ، لتطبيق مقتضيات الفقرة 1 من هذه المادة .

4 - لأجل تطبيق الفقرة 1 من هذه المادة ، فإن فترات التأمين المنجزة برسم تشريع أحد الطرفين المتعاقدين ، غير التشريعات المشار إليها في المادة 4 ، يتم احتسابها ، شريطة أن تكون قد اعتبرت كفترات تأمين بموجب إحدى التشريعات المشار إليها في هذه الإتفاقية .

5 - إذا لم يكن شخص ما ، الحق في تعويض ما على أساس فترات التأمين المنجزة بمقتضى تشريع الطرفين المتعاقدين ، وبعد جمع هذه الفترات ، كما هو منصوص عليه في هذه المادة ، فإن حق هذا الشخص في هذا التعويض يحدد بالجمع بين هذه الفترات ، وفترات التأمين المنجزة بمقتضى تشريع بلد آخر تربطه بالطرفين اتفاقيات في ميدان الضمان الاجتماعي تنص على الجمع بين فترات التأمين .

مادة 19 **حساب وتصفية معاش العجز**

1 - يتم تصفية التعويضات النقدية المستحقة برسم معاش العجز ، طبقا لمقتضيات التشريع الذي كان مطبقا على المعني بالأمر ، عند وقوع عدم القدرة على العمل التي تلاها العجز ، ويتم تحملها من طرف المؤسسة المختصة بمقتضى هذا التشريع .

2 - إذا كان العامل ، عند حصول عدم القدرة على العمل المتبوعة بالعجز ، خاضعا لتشريع أحد الطرفين المتعاقدين ، فإن فترات التأمين المنجزة ، برسم تشريع الطرف الآخر المتعاقد ، يتم احتسابها كذلك لتحديد مبلغ التعويض الذي له الحق فيه برسم تشريع الطرف الأول .

مادة 20 **حساب وتصفية معاشات الشيخوخة** **والمتوفى عنهم**

1 - إن المؤسسة المختصة لكل طرف متعاقد تحدد ما إذا كان المعني بالأمر يستوفي الشروط اللازمة للحصول على الحق في التعويضات ، أخذا بعين الإعتبار ، عند الإقتضاء ، مقتضيات المادة 18 .

2 - في الحالة التي يستوفي فيها المعني بالأمر هذه الشروط ، فإن المؤسسة المختصة المذكورة تحدد مبلغ التعويض طبقا للتشريع الذي تطبقه بصفة مباشرة وقطعية اعتمادا على فترات التأمين المنجزة برسم هذا التشريع .

3 - إذا كان مجموع التعويضات الواجب أدائها من طرف المؤسسات المختصة للطرفين المتعاقدين لم تصل إلى المبلغ الأدنى المنصوص عليه من طرف تشريع الطرف الذي يسكن فوق ترابه المعني بالأمر ، فإن هذا الأخير له الحق ، خلال مدة سكناه في هذا الطرف ، في تعويض تكميلي يساوي الفرق إلى حدود المبلغ المذكور ، تتحمله المؤسسة المختصة لبلد السكن .

مادة 21 **منح معاش المتوفى عنهم في حالة وفاة** **أحد الرعايا المغربية**

في حالة وفاة أحد الرعايا المغربية ، فإن معاش المتوفى عنهم المستحقة للزوجة يتم تقسيمها عند الاقتضاء إلى حصص متساوية بين الزوجات اللواتي لهن في آن واحد صفة زوجة برسم التشريع المغربي .

القسم الثاني
منح الوفاة

مادة 22
صرف المنح

1 - تصرف منح الوفاة برسم التشريع الذي كان المؤمن له خاضعا له في تاريخ الوفاة ، مع الأخذ بعين الاعتبار ، وعند الضرورة ، فترات التأمين المنجزة برسم تشريع الطرفين المتعاقدين .

2 - إذا كان الحق في المنح مكتسبا برسم تشريع الطرفين المتعاقدين ، يحتفظ فقط بالحق المكتسب برسم تشريع الطرف المتعاقد الذي كان المؤمن له يسكن فوق ترابه ، أو برسم تشريع الطرف المتعاقد الذي كان المؤمن له خاضعا له في آخر الأمر إذا كان يسكن فوق تراب دولة أخرى .

الجزء الثالث
البطالة

مادة 23
المساواة في المعاملة

إن العامل الذي ينتقل من تراب أحد الطرفين المتعاقدين إلى تراب الطرف الآخر ، له الحق فوق تراب هذا الأخير بعد أن يكون قد اشتغل به ، في تعويضات البطالة المنصوص عليها في تشريع هذا الطرف المتعاقد ، شريطة أن تكون الشروط اللازمة للحصول على هذه التعويضات قد تم استيفائها .

الجزء الرابع
التعويضات العائلية

مادة 24
جمع فترات التأمين

لأجل اكتساب أو الحفاظ أو الحصول على الحق في التعويضات ، عندما يكون أحد العمال قد خضع بصفة متتالية أو بصفة متعاقبة لتشريع الطرفين المتعاقدين ، فإن فترات التأمين المنجزة برسم تشريع كل من الطرفين يتم جمعها في الحد اللازم شريطة ألا تتراكم .

مادة 25
صرف التعويضات العائلية

1 - إن العامل الخاضع لتشريع أحد الطرفين المتعاقدين ، له الحق ، بالنسبة لأفراد عائلته الذين يسكنون فوق تراب الطرف الآخر ، في التعويضات العائلية المنصوص عليها في تشريع الطرف الأول ، كما لو كانوا يسكنون فوق تراب هذا الطرف شريطة استيفاء الشروط اللازمة لمنح هذه التعويضات .

2 - إن مقتضيات المشار إليها في الفقرة 1 تطبق بالمماثلة على الأشخاص الحاصلين على معاش .

3 - إذا لم تكن التعويضات العائلية ، مخصصة لنفقة أفراد العائلة ، من طرف الشخص الذي تصرف له ، فإن المؤسسة المختصة تصرف هذه التعويضات مباشرة وبمفعول تبريني للشخص الذاتي أو الإعتباري ، الذي يكفل فعلا أفراد العائلة ، بطلب منه يكون مثبتا .

مادة 26
قاعدة الأولوية

إذا كانت تعويضات عائلية مستحقة ، بموجب تشريعات الطرفين المتعاقدين خلال نفس الفترة ، ولنفس الفرد من العائلة ، لا تصرف إلا التعويضات المستحقة برسم تشريع الطرف الذي يسكن فوق ترابه هذا الفرد .

الجزء الخامس
حوادث الشغل والأمراض المهنية

مادة 27
السكن خارج البلد المختص

إن مقتضيات المادة 13 فقرة 1 ، تطبق بالمماثلة على العامل الذي وقع ضحية حادثة شغل أو المصاب بمرض مهني ، والذي يسكن فوق تراب أحد الطرفين المتعاقدين غير البلد المختص ، طبقا لمقتضيات المادة 30 من هذه الإتفاقية .

مادة 28
الإقامة أو العودة أو تحويل السكنى

إن مقتضيات المادة 14 فقرة 1 و2 والمادة 15 فقرة 1 ، تطبق بالمماثلة على العامل الذي وقع ضحية حادثة شغل أو أصيب بمرض مهني ، خلال إقامته فوق تراب الطرف المتعاقد غير البلد المختص ، أو خلال عودته أو تحويل سكناه فوق تراب الطرف الذي يعد من رعاياه ، وذلك حسب الحالة وطبقا لمقتضيات المادة 30 من هذه الإتفاقية .

مادة 29
الانتكاس

إن العامل الذي وقع ضحية حادثة شغل أو مرض مهني والذي حول سكناه فوق تراب الطرف المتعاقد غير البلد المختص ، والذي أصيب فيه بانتكاس ، له الحق في تعويضات حادثة الشغل أو المرض المهني بموجب التشريع المعمول به من طرف المؤسسة المختصة في تاريخ الحادثة أو عند أول تشخيص للمرض المهني شريطة أن يكون حاصلا على موافقة هذه المؤسسة من أجل تحويل سكناه .

مادة 30
صرف واسترداد التعويضات
طبقا للمواد من 27 إلى 29

1 - في الحالات المنصوص عليها في المواد من 27 إلى 29 من هذه الإتفاقية :

أ - تصرف التعويضات العينية لحساب المؤسسة المختصة من طرف مؤسسة محل إقامة أو سكنى العامل برسم التشريع الذي تطبقه فيما يخص مدة وكيفيات صرف التعويضات . إلا أن فترة صرف التعويضات هي تلك المنصوص عليها في التشريع الذي تطبقه المؤسسة المختصة .

ب - تصرف التعويضات النقدية مباشرة للمستفيدين من طرف المؤسسة المختصة بموجب التشريع الذي تطبقه .

2 - إن التعويضات العينية التي تصرف بموجب مقتضيات المواد من 27 إلى 29 تؤدي من طرف المؤسسة المختصة إلى المؤسسة التي صرفتها .

وتحدد كيفية استرداد هاته في إتفاق إداري .

مادة 31
درجة العجز

إذا كان تشريع أحد الطرفين المتعاقدين ، لتقدير درجة العجز في حالة حادثة شغل أو مرض مهني ينص على أن حوادث الشغل والأمراض المهنية الواقعة سابقا ، تؤخذ بعين الاعتبار ، فإن حوادث الشغل والأمراض المهنية الواقعة سابقا في ظل تشريع الطرف الآخر ، تعتبر أيضا كما لو أنها وقعت في ظل تشريع الطرف الأول .

مادة 32**التعويضات من أجل مرض مهني في حالة التعرض
لنفس الخطر في تراب الطرفين المتعاقدين**

1 - عندما يكون أحد العمال بصفته صحية لمرض مهني ، قد مارس فوق تراب الطرفين المتعاقدين نشاطا من شأنه أن يعرضه لهذا المرض بمقتضى تشريعيهما ، فإن التعويضات التي يمكن للعامل أو المتوفى عنهم المطالبة بها تصرف فقط بمقتضى تشريع الطرف الذي مورس النشاط فوق ترابه في آخر الأمر ، شريطة استيفاء الشروط التي يستلزمها هذا التشريع ، مع الأخذ بعين الاعتبار ، وعند الاقتضاء ، مقتضيات الفقرتين 2 و 3 .

2 - إذا كان صرف التعويضات عن مرض مهني ، بمقتضى تشريع أحد الطرفين المتعاقدين ، مرهونا بشرط أن يكون المرض المعني قد ثبت طبيا في أول الأمر فوق ترابه ، فإن هذا الشرط يعتبر مستوفيا إذا كان المرض قد ثبت لأول مرة فوق تراب الطرف الآخر .

3 - إذا كان صرف التعويضات المستحقة عن مرض مهني بمقتضى تشريع أحد الطرفين المتعاقدين ، مرهونا بشرط أن يكون النشاط الذي من شأنه أن يعرض إلى هذا المرض ، قد مورس خلال مدة محددة ، فإن الفترات التي مارس خلالها العامل نشاطا من نفس النوع ، فوق تراب الطرف الآخر ، يتم أخذها بعين الاعتبار ، كما لو أن هذا النشاط قد مورس في ظل تشريع الطرف الأول المتعاقد .

4 - في حالة مرض رنوي (خلل رنوي ناتج عن غبار المناجم) ، فإن تحمل التعويضات ينقسم بين المؤسسات المختصة لكلا الطرفين المتعاقدين ، حسب الكيفيات المحددة باتفاق إداري .

**الباب الرابع
مقتضيات مختلفة****مادة 33****تعاون السلطات المختصة أو المؤسسات**

1 - تقوم السلطات المختصة لكلا الطرفين المتعاقدين بما يلي :

- أ - إبرام الإتفاقات الإدارية اللازمة لتطبيق هذه الاتفاقية .
- ب - تبادل الإجراءات المتخذة من أجل تطبيق هذه الاتفاقية .
- ج - تبادل المعلومات المتعلقة بتعديل تشريعيهما والتي من شأنها أن تؤثر على تطبيق هذه الاتفاقية .
- د - تعيين أجهزة اتصالها وتحديد اختصاصاتها .

2 - لأجل تطبيق مقتضيات هذه الاتفاقية ، تقوم سلطات ومؤسسات الطرفين المتعاقدين ببذل مساعيها الحميدة وكذا المساعدة التقنية والإدارية اللازمة ، كما لو تعلق الأمر بتطبيق تشريعها الخاص .

3 - من أجل تطبيق مقتضيات هذه الاتفاقية ، يمكن للسلطات المختصة أو مؤسسات الطرفين المتعاقدين ، الإتصال مباشرة فيما بينهما وكذا مع الأشخاص المعنيين بالأمر أو وكلائهم .

4 - من أجل تطبيق مقتضيات هذه الاتفاقية ، تقوم سلطات ومؤسسات الطرفين المتعاقدين بالإتصال فيما بينهما وذلك بلغاتها الرسمية .

إلا أنه لا يمكن لسلطات أو مؤسسات أحد الطرفين المتعاقدين رفض الشكايات أو أية وثيقة أخرى وجهت لها بدعوى أنها محررة بالفرنسية .

ويحتمل طلب تبادل المساعدة من طرف ممثليهما القنصلية فيما يخص الترجمة .

مادة 34**الإعفاء أو التخفيض من الرسوم
والإعفاء من تأشيرة المصادقة**

1 - إن الاستفادة من الإعفاءات أو التخفيضات من الرسوم والتبوير والرسوم القضائية أو التسجيل المنصوص عليها في تشريع أحد الطرفين المتعاقدين عن كافة العقود أو الوثائق التي يجب تقديمها لتفسير تشريع هذا الطرف ، تطبق على كافة العقود والوثائق المماثلة المقدمة بمقتضى تشريع الطرف الآخر أو بمقتضيات هذه الاتفاقية .

2 - تعفى كل العقود والوثائق التي يجب تقديمها لتنفيذ هذه الاتفاقية من تأشيرة المصادقة عليها من طرف السلطات الدبلوماسية والقنصلية .

المادة 35**تقديم الطلبات أو التصريحات أو الطعون**

إن الطلبات أو التصريحات أو الطعون التي يمكن رفعها حسب تشريع أحد الطرفين المتعاقدين في أجل محدد لدى إحدى السلطات أو المؤسسات أو الهيئات القضائية لهذا الطرف ، تكون مقبولة إذا تم رفعها داخل نفس الأجل لدى إحدى السلطات أو المؤسسات أو الهيئات القضائية المماثلة لها للطرف الآخر .

وفي هذه الحالة ، فإن السلطة أو المؤسسة أو الهيئة القضائية التي تم اللجوء إليها تبلغ فوراً هذه الطلبات أو التصريحات أو الطعون إلى السلطة أو المؤسسة أو الهيئة القضائية المختصة للطرف الأول .

المادة 36**تحويل المبالغ المستحقة تطبيقاً للاتفاقية
من أحد الطرفين المتعاقدين إلى الطرف الآخر**

1 - إن مؤسسات أحد الطرفين المتعاقدين المدينة ، طبقاً لمقتضيات هذه الاتفاقية بتعويضات نقدية تجاه مستفيدين يوجدون فوق تراب الطرف الآخر ، تقوم بالوفاء بهذه التعويضات بعملة الطرف الأول .

2 - تصرف المبالغ المستحقة تجاه المؤسسات التي توجد فوق تراب أحد الطرفين المتعاقدين بعملة هذا الطرف .

مادة 37**حل الخلافات**

كل خلاف يمكن أن ينشأ بين الطرفين المتعاقدين بشأن تفسير أو تطبيق هذه الاتفاقية ، يكون محل مفاوضات مباشرة بين السلطات المختصة للطرفين لتسويتها باتفاق مشترك حسب المبادئ الأساسية وروح هذه الاتفاقية .

مادة 38**حق المؤسسات المدينة تجاه مسؤوليات الأغيار**

إذا كان أحد الأشخاص ، بمقتضى تشريع أحد الطرفين المتعاقدين ، يستفيد من تعويضات نتيجة ضرر ناجم عن حوادث تعرض لها فوق تراب الطرف الآخر ، فإن الحقوق المحتملة للمؤسسة المدينة ضد الغير الواجب عليه إصلاح الضرر تتم تسويتها كالاتي :

أ - عندما تحمل المؤسسة المدينة ، بمقتضى التشريع الذي تطبقه ، محل المستفيد في الحقوق التي يملكها تجاه الغير ، فإن هذا الحل يتم الإقرار به من كلا الطرفين .

ب - عندما يكون للمؤسسة المدينة حق مباشر تجاه الغير ، فإن هذا الحق يتم الإقرار به من كلا الطرفين .

الباب الخامس**مقتضيات انتقالية وختامية****مادة 39****مقتضيات انتقالية**

1 - إن هذه الاتفاقية لا تخول أي حق في تعويض عن فترة سابقة لتاريخ دخولها حيز التنفيذ .

2 - كل فترة تأمين منجزة في ظل تشريع أحد الطرفين المتعاقدين قبل تاريخ دخول هذه الإتفاقية حيز التنفيذ ، يتم اعتمادها لتحديد الحق في التعويضات المخولة طبقا لمقتضيات هذه الإتفاقية .

3 - مع مراعاة مقتضيات الفقرة الأولى من هذه المادة ، فإن أي تعويض يعتبر مستحقا بموجب هذه الإتفاقية ، حتى لو تعلق بحادث سابق لتاريخ دخولها حيز التنفيذ ، فإن كل تعويض لم يتم تصفيته أو كان موقوفا بسبب جنسية المعني بالأمر أو بسبب سكناه فوق تراب الطرف الآخر المتعاقد تتم تصفيته أو إرجاعه بطلب من المعني بالأمر ، ابتداء من دخول هذه الإتفاقية حيز التنفيذ .

4 - أما بالنسبة للحقوق المترتبة عن تطبيق الفقرة السابقة ، فإن المقتضيات المنصوص عليها من طرف تشريعات الطرفين المتعاقدين فيما يخص فقدان أو تقادم الحقوق ، لا يحتج بها ضد المعنيين بالأمر إذا كان الطلب بشأنها قد قدم داخل سنتين ابتداء من دخول هذه الإتفاقية حيز التنفيذ .

إذا قدم الطلب بعد انصرام هذا الأجل ، فإن الحق في التعويضات الغير مشمول بسقوط الحق أو الذي لم يتقدم يكتسب ابتداء من تاريخ تقديم الطلب ، ما عدا إذا كانت مقتضيات أكثر امتيازاً في تشريع الطرف المتعاقد مطبقة .

مادة 40 الأجل والنقض

1 - إن هذه الإتفاقية قد تم إبرامها لمدة خمس سنوات ويتم تجديدها ضمناً سنة بعد أخرى .

2 - يمكن لكلا الطرفين المتعاقدين نقض هذه الإتفاقية . وهذا النقض يجب إشعاره إلى الطرف الآخر في ستة أشهر قبل انتهاء السنة المدنية الجارية ، وينتهي العمل بهذه الإتفاقية في نهاية هذه السنة .

3 - في حالة نقض هذه الإتفاقية ، فإن الحقوق المكتسبة أو التي في طور الإكتساب طبقا لمقتضياتها يتم الإحتفاظ بها .

مادة 41 الدخول حيز التنفيذ

تشعر حكومتا الطرفين المتعاقدين إحداهما الأخرى باستكمال المساطر الدستورية المطلوبة في بلديهما ، لدخول هذه الإتفاقية حيز التنفيذ .

تدخل هذه الإتفاقية حيز التنفيذ في اليوم الأول من الشهر الثاني الذي يلي تاريخ آخر إشعار .

وإثباتاً لذلك ، وقع المفوضان المأذون لهما بكيفية صحيحة على هذا الإتفاقية .

حرب : يوم : في نظيرين أصليين ،

محررين باللغات العربية والبرتغالية والفرنسية ، وللنصوص الثلاثة نفس الحجية .

عن حكومة الجمهورية البرتغالية
عن حكومة المملكة المغربية
Jaime José Matos da Gama. (Assinatura ilegível.)

Le gouvernement de la République Portugaise et le gouvernement du Royaume du Maroc, animés du désir de garantir les droits de leurs ressortissants, dans le domaine de la sécurité sociale, consacrant, notamment,

le principe de l'égalité de traitement des ressortissants des Parties Contractantes, en ce qui concerne leurs législations, ont résolu de conclure une convention sur la sécurité sociale, et sont convenus des dispositions suivantes:

TITRE I **Dispositions générales**

Article premier

Définitions

1 — Aux fins de l'application de la présente Convention:

1.1 — Le terme «territoire» désigne:

En ce qui concerne le Royaume du Maroc: le territoire national tel qu'il est défini par la législation marocaine;

En ce qui concerne la République Portugaise: le territoire du Portugal sur le continent européen et les archipels des Açores et de Madeira;

1.2 — Le terme «travailleur» désigne tous les travailleurs couverts par le ou les régimes de sécurité sociale inclus dans le champ d'application matériel de la présente Convention;

1.3 — Le terme «réfugié» a la signification qui lui est attribuée à l'article 1er de la Convention relative au Statut des Réfugiés, signée à Genève le 28 juillet 1951;

1.4 — Le terme «apatride» a la signification qui lui est attribuée à l'article 1er de la Convention relative au Statut des Apatrides, signée à New York le 28 septembre 1954;

1.5 — L'expression «membre de la famille» désigne toute personne définie ou admise comme membre du ménage par la législation au titre de laquelle les prestations sont dues;

1.6 — Le terme «survivant» désigne toute personne définie comme survivant par la législation au titre de laquelle les prestations sont dues;

1.7 — Le terme «résidence» désigne le séjour habituel au sens légal du terme;

1.8 — Le terme «séjour» désigne le séjour temporaire au sens légal du terme;

1.9 — Le terme «législation» désigne les lois, les arrêtés, les règlements et toutes autres dispositions légales, existantes ou futures, qui concernent les régimes de sécurité sociale visés à l'article 4 de la présente Convention;

1.10 — L'expression «autorité compétente» désigne, pour chaque Partie Contractante, le Ministre, les Ministres ou toute autre autorité correspondante dont relève, sur l'ensemble ou sur une partie quelconque du territoire de l'Etat dont il s'agit, les législations visées à l'article 4 de la présente Convention;

1.11 — L'expression «institution compétente» désigne:

En ce qui concerne le Royaume du Maroc, la ou les institutions chargées de servir les prestations dues au titre de la législation en vigueur;

En ce qui concerne la République Portugaise:

1) L'institution à laquelle la personne est affiliée au moment de la demande des prestations; ou

- 2) L'institution de la part de laquelle la personne a droit à prestations ou aurait droit à prestations si elle résidait sur le territoire de la Partie Contractante où se trouve cette institution; ou
- 3) L'institution désignée par l'autorité compétente de la Partie Contractante en cause;

1.12 — L'expression «institution du lieu de résidence» désigne l'institution habilitée à servir les prestations au lieu où l'intéressé réside, selon la législation que cette institution applique ou, si une telle institution n'existe pas, l'institution désignée par l'autorité compétente de la Partie Contractante en cause;

1.13 — L'expression «institution du lieu de séjour» désigne l'institution habilitée à servir les prestations au lieu où l'intéressé séjourne, selon la législation que cette institution applique ou, si une telle institution n'existe pas, l'institution désignée par l'autorité compétente de la Partie Contractante en cause;

1.14 — L'expression «Etat compétent» ou «pays compétent» désigne respectivement l'Etat ou le pays sur le territoire duquel se trouve l'institution compétente;

1.15 — L'expression «périodes d'assurance» désigne les périodes de cotisation, d'emploi ou d'activité non salariée telles qu'elles sont définies ou admises comme périodes d'assurance par la législation sous laquelle elles ont été accomplies ainsi que toute périodes assimilées dans la mesure où elles sont reconnues par cette législation comme équivalentes aux périodes d'assurance;

1.16 — Les termes «prestations», «pensions», désignent les prestations, les pensions ou les rentes y compris tous les éléments complémentaires, ainsi que les majorations, les allocations de revalorisation ou allocations supplémentaires et les prestations en capital s'y substituant;

1.17 — L'expression «allocations au décès» désigne toute somme versée en une seule fois en cas de décès, à l'exclusion des prestations en capital visées sous 1.16.

2 — Tout autre terme utilisé dans la présente Convention a la signification qui lui est attribuée par la législation applicable.

Article 2

Champ d'application personnel

La présente Convention s'applique aux travailleurs qui sont ou ont été soumis aux législations visées à l'article 4 qui sont des ressortissants d'une des Parties Contractantes ou bien des apatrides ou des réfugiés résidant sur le territoire d'une des Parties, ainsi qu'aux membres de leur famille et à leurs survivants.

Article 3

Principe de l'égalité de traitement

Sous réserve des dispositions contenues dans la présente Convention, les personnes visées à l'article 2, qui se trouvent sur le territoire de l'une des Parties Contractantes, sont soumises aux obligations et bénéficient des dispositions de la législation de cette Partie, dans les mêmes conditions que les ressortissants de cette dernière Partie.

Article 4

Champ d'application matériel

1 — La présente Convention s'applique:

a) Au Maroc aux législations concernant:

- i) Le régime général de sécurité sociale relatif aux prestations familiales y compris l'aide sanitaire familiale, à l'assurance maladie-maternité, à l'assurance invalidité, vieillesse et survivants, et à l'allocation au décès;
- ii) La législation sur la réparation des accidents du travail et des maladies professionnelles;
- iii) Les dispositions législatives, réglementaires ou statutaires agréées par l'autorité publique et relatives à des régimes particuliers de sécurité sociale pour autant qu'elles couvrent des salariés ou des assimilés et qu'elles concernent des risques et prestations de la législation sur les régimes de sécurité sociale;

b) Au Portugal aux législations concernant:

- i) Le régime général de sécurité sociale relatif aux prestations dans les éventualités de maladie, maternité, maladies professionnelles, chômage, invalidité, vieillesse, décès et charges de famille, y compris les prestations prévues par le régime de l'assurance sociale volontaire;
- ii) Le régime de réparation des dommages résultant d'accidents du travail;
- iii) Les régimes spéciaux en faveur de certaines catégories de travailleurs en ce qui concerne les prestations visées sous i);
- iv) Les services de santé officiels.

2 — La présente Convention s'applique également à tous les actes législatifs ou réglementaires qui modifieront ou compléteront les législations visées au paragraphe 1.

3 — Toutefois, elle ne s'appliquera:

- a) Aux actes législatifs ou réglementaires couvrant une branche nouvelle de la sécurité sociale que, si un arrangement intervient à cet effet, entre les Parties Contractantes;
- b) Aux actes législatifs ou réglementaires qui étendront les régimes existants, à de nouvelles catégories de bénéficiaires, que s'il n'y a pas, à cet égard, opposition du Gouvernement de la Partie Contractante intéressée, notifiée au Gouvernement de l'autre Partie, dans un délai de trois mois à dater de la publication officielle desdits actes.

4 — La présente Convention ne s'applique ni à l'assistance sociale ni aux régimes spéciaux des fonctionnaires ou du personnel assimilé.

Article 5

Admission à l'assurance volontaire

1 — En vue de l'admission à l'assurance volontaire au titre de la législation d'une Partie Contractante, les

périodes d'assurance accomplies sous la législation de l'autre Partie sont totalisées, dans la mesure nécessaire, pour autant qu'elles ne se superposent pas.

2 — Les dispositions du paragraphe 1 ne sont applicables que si la personne ne peut pas bénéficier de l'assurance obligatoire au titre de la législation de la Partie Contractante sur le territoire de laquelle elle réside.

Article 6

Levée des clauses de résidence

1 — A moins qu'il n'en soit autrement disposé par la présente Convention, les prestations en espèces d'invalidité, de vieillesse ou de survivants, les prestations et les rentes d'accident du travail ou de maladie professionnelle et les prestations familiales, acquises au titre de la législation d'une Partie Contractante, sont versées directement aux bénéficiaires, même s'ils résident sur le territoire de l'autre Partie.

2 — En vertu de la présente Convention, les prestations prévues au paragraphe 1 du présent article ne peuvent être ni réduites, ni suspendues, ni supprimées du fait que le bénéficiaire réside sur le territoire de l'autre Partie Contractante.

3 — Ne sont pas opposables aux ressortissants de l'une des Parties Contractantes les dispositions contenues dans les législations de l'autre Partie concernant les accidents du travail et les maladies professionnelles qui restreignent les droits des étrangers ou opposent à ceux-ci des déchéances en raison du lieu de résidence.

Article 7

Règles de non-cumul

1 — La présente Convention ne peut conférer ni maintenir le droit de bénéficier, au titre des législations des Parties Contractantes, de plusieurs prestations de même nature se rapportant à une même période d'assurance obligatoire. Toutefois, cette disposition ne s'applique pas aux prestations de vieillesse ou de survivants, qui sont liquidées conformément aux dispositions des articles 18 et 20 de la présente Convention.

2 — Les clauses de réduction, de suspension ou de suppression prévues par la législation d'une Partie Contractante, en cas de cumul d'une prestation avec d'autres prestations de sécurité sociale ou avec d'autres revenus ou du fait de l'exercice d'une activité professionnelle, sont opposables au bénéficiaires, même s'il s'agit de prestations acquises au titre de la législation de l'autre Partie ou s'il s'agit de revenus obtenus ou d'une activité professionnelle exercée sur le territoire de cette dernière Partie.

TITRE II

Dispositions déterminant la législation applicable

Article 8

Règle générale

Sous réserve des dispositions des articles 9 à 11, les personnes qui exercent une activité professionnelle sur le territoire d'une Partie Contractante sont soumises à la législation de cette Partie.

Article 9

Règles particulières applicables aux travailleurs salariés y compris les gens de mer

La règle énoncée à l'article 8 est appliquée compte tenu des particularités suivantes:

1 — a) Le travailleur qui exerce une activité salariée sur le territoire d'une Partie Contractante au service d'une entreprise dont il relève normalement et qui est détaché par cette entreprise sur le territoire de l'autre Partie afin d'y effectuer un travail déterminé pour le compte de celle-ci, demeure soumis à la législation de la première Partie à condition que la durée prévisible de ce travail n'excède pas trente six mois et qu'il ne soit pas envoyé en remplacement d'une autre personne parvenue au terme de la période de son détachement.

b) Si la durée du travail à effectuer se prolonge au-delà de la durée initialement prévue et vient à excéder trente six mois, la législation de la première Partie demeure applicable pour une nouvelle période de vingt quatre mois au plus, sous réserve de l'accord préalable de l'autorité compétente de la deuxième Partie.

2 — a) Le travailleur qui fait partie du personnel roulant ou naviguant d'une entreprise effectuant, pour le compte d'autrui ou pour son propre compte, des transports internationaux de passagers ou de marchandises, par voies ferroviaire, routière, aérienne ou maritime ou qui fait partie du personnel d'un armateur de pêche maritime ayant son siège sur le territoire d'une Partie Contractante, est soumis à la législation de cette Partie, quelle que soit la Partie sur le territoire de laquelle se trouve sa résidence.

b) Toutefois, le travailleur occupé et rémunéré par une succursale ou une représentation permanente que ladite entreprise possède sur le territoire de la Partie Contractante autre que celui où elle a son siège est soumis à la législation de la Partie sur le territoire de laquelle la succursale ou la représentation permanente se trouve.

3 — Le travailleur occupé au chargement, au déchargement, à la réparation ou à la surveillance à bord d'un navire appartenant à une entreprise ayant son siège sur le territoire d'une Partie Contractante et qui n'est pas membre de l'équipage de ce navire, pendant la permanence du navire dans les eaux territoriales ou dans un port de l'autre Partie Contractante, demeure soumis à la législation de cette dernière Partie.

4 — Les personnes exerçant pour le compte d'un même employeur une activité rémunérée sur les territoires des deux Parties sont soumises à la législation du lieu de résidence. Si elles ne résident sur le territoire d'aucune des deux Parties, elles sont soumises à la législation de la Partie sur le territoire de laquelle leur entreprise a son siège.

Article 10

Règles particulières concernant le personnel de service des missions diplomatiques et des postes consulaires

1 — Le personnel de service des missions diplomatiques ou postes consulaires des Parties Contractantes et les domestiques privés au service d'agents de ces missions ou postes sont soumis à la législation de l'Etat sur le territoire duquel ils sont occupés.

2 — Toutes les travailleurs visés au paragraphe 1 qui sont ressortissants de la Partie Contractante représentée par la mission diplomatique ou par le poste consulaire en question peuvent opter pour l'application de la légis-

lation de cette Partie. Ce droit d'option ne peut être exercé qu'une seule fois, dans un délai de trois mois à partir de la date de l'entrée en vigueur de la présente Convention ou du début de cette activité, selon le cas.

Article 11

Exception aux dispositions des articles 8 à 10

Les autorités compétentes des Parties Contractantes ou les organismes désignés par ces autorités peuvent prévoir, d'un commun accord, des exceptions aux dispositions des articles 8 à 10, dans l'intérêt de certains travailleurs ou de certaines catégories de travailleurs.

TITRE III

Dispositions particulières aux différentes catégories de prestations

CHAPITRE I

Maladie et maternité

Article 12

Totalisation des périodes d'assurances

En vue de l'acquisition, du maintien ou du recouvrement du droit aux prestations, lorsqu'un travailleur a été soumis successivement ou alternativement aux législations des deux Parties Contractantes, les périodes d'assurance accomplies sous la législation de chacune des Parties sont totalisées, dans la mesure nécessaire, pour autant qu'elles ne se superposent pas.

Article 13

Résidence hors de l'Etat compétent

1 — Le travailleur qui réside sur le territoire de la Partie Contractante autre que l'Etat compétent et qui satisfait aux conditions requises par la législation de cet Etat pour avoir droit aux prestations, compte tenu, le cas échéant, des dispositions de l'article 12, bénéficie des prestations dans le pays de sa résidence conformément aux dispositions de l'article 17 de la présente Convention.

2 — Les dispositions du paragraphe 1 sont applicables, par analogie, aux membres de la famille qui résident sur le territoire de la Partie Contractante autre que l'Etat compétent, pour autant qu'ils n'exercent pas une activité professionnelle leur ouvrant droit à ces prestations en vertu de la législation du pays de leur résidence.

Article 14

Séjour hors de l'Etat compétent

1 — Le travailleur qui satisfait aux conditions requises par la législation d'une Partie Contractante pour avoir droit aux prestations, compte tenu, le cas échéant, des dispositions de l'article 12 et dont l'état vient à nécessiter immédiatement des soins de santé lors d'un séjour sur le territoire de l'autre Partie, bénéficie de ces prestations conformément aux dispositions de l'article 17 de la présente Convention et aux mêmes conditions que les ressortissants de cette dernière Partie.

2 — Toutefois, les dispositions du paragraphe 1 ne sont pas applicables si le travailleur se rend sur le ter-

ritoire de l'autre Partie dans le seul but de recevoir des soins de santé.

3 — Les dispositions des paragraphes 1 et 2 sont applicables, par analogie, aux membres de la famille du travailleur.

Article 15

Retour ou transfert de résidence sur l'Etat d'origine

1 — Le travailleur admis au bénéfice des prestations à charge de l'institution d'une Partie Contractante conserve ce bénéfice conformément aux dispositions de l'article 17 de la présente Convention lorsqu'il retourne sur le territoire où il réside ou lorsqu'il transfère sa résidence sur le territoire de la Partie dont il est ressortissant.

Toutefois, avant le retour ou le transfert, le travailleur doit obtenir l'autorisation de l'institution compétente, qui ne peut la refuser que s'il est établi que le déplacement est de nature à compromettre son état de santé ou la poursuite d'un traitement médical.

2 — Les dispositions du paragraphe 1 sont applicables, par analogie, aux membres de la famille du travailleur.

Article 16

Titulaires de pensions

1 — Le titulaire de pensions dûes au titre des législations des deux Parties Contractantes et qui a droit aux prestations en nature au titre de la législation de la Partie sur le territoire de laquelle il réside bénéficie de ces prestations, ainsi que les membres de sa famille, à charge de l'institution du lieu de résidence, comme s'il était titulaire d'une pension due au titre de la seule législation de cette dernière Partie.

2 — Le titulaire d'une pension due au titre de la législation d'une Partie Contractante qui réside sur le territoire de l'autre Partie bénéficie, ainsi que les membres de sa famille, des prestations en nature auxquelles il a droit en vertu de la législation de la première Partie ou auxquelles il aurait droit s'il résidait sur le territoire de celle-ci, servies par l'institution du lieu de sa résidence, selon les dispositions de la législation qu'elle applique.

3 — Le titulaire d'une pension due au titre de la législation d'une Partie Contractante qui a droit aux prestations en nature au titre de la législation de cette Partie bénéficie de ces prestations, ainsi que les membres de sa famille, au cours d'un séjour sur le territoire de l'autre Partie, lorsque leur état vient à nécessiter immédiatement des soins médicaux.

Ces prestations sont servies par l'institution du lieu de séjour, conformément aux dispositions de la législation qu'elle applique, en ce qui concerne l'étendue et les modalités du service des prestations. Toutefois, la durée du service des prestations est celle prévue par la législation du pays compétent.

Article 17

Service et remboursement des prestations aux termes des articles 13 à 16

1 — Dans les cas prévus aux articles 13 à 15 de la présente Convention:

- a) Les prestations en nature sont servies, pour le compte de l'institution compétente, par l'institution du lieu de séjour ou de résidence du

travailleur selon les dispositions de la législation qu'elle applique, en ce qui concerne l'étendue et les modalités du service des prestations. Toutefois, la durée du service des prestations est celle prévue par la législation appliquée par l'institution compétente;

- b) Les prestations en espèces sont servies directement aux bénéficiaires par l'institution compétente selon les dispositions de la législation qu'elle applique.

2 — Les prestations en nature servies au titre des dispositions des articles 13 à 15 et des paragraphes 2 et 3 de l'article 16 sont remboursées par l'institution compétente ou par l'institution du lieu de résidence, selon le cas, à l'institution qui les a servies.

Les modalités de remboursement sont fixées par arrangement administratif.

CHAPITRE II

Invalidité, vieillesse et décès

SECTION I

Pensions d'invalidité, vieillesse et survivants

Article 18

Totalisation des périodes d'assurance

1 — En vue de l'acquisition, du maintien ou du recouvrement du droit aux prestations, lorsqu'un travailleur a été soumis successivement ou alternativement à la législation des deux Parties Contractantes, les périodes d'assurance accomplies sous la législation de chacune des Parties sont totalisées, dans la mesure nécessaire, pour autant qu'elles ne se superposent pas.

2 — Si la législation d'une Partie Contractante subordonne l'octroi de certaines prestations à la condition que les périodes d'assurance aient été accomplies dans une profession soumise à un régime spécial de sécurité sociale, ne sont prises en compte pour l'octroi de ces prestations, que les périodes d'assurance accomplies sous un régime spécial correspondant de l'autre Partie ou, à défaut, dans la même profession.

Si, compte tenu des périodes ainsi accomplies, l'intéressé ne satisfait pas aux conditions requises pour bénéficier desdites prestations, ces périodes sont prises en compte pour l'octroi des prestations du régime général.

3 — Si la durée totale des périodes d'assurance accomplies sous la législation d'une Partie Contractante n'atteint pas douze mois, l'institution compétente de cette Partie n'est pas tenue d'accorder des prestations au titre desdites périodes.

Toutefois, ces périodes sont prises en compte par l'institution de l'autre Partie, pour l'application des dispositions du paragraphe 1 de cet article.

4 — Aux fins de l'application du paragraphe 1 de cet article, les périodes d'assurance accomplies sous la législation d'une Partie Contractante autre que les législations visées à l'article 4, sont prises en compte pour autant qu'elles aient été considérées comme des périodes d'assurance en vertu d'une législation visée à la présente Convention.

5 — Si une personne n'a pas droit à une prestation en fonction des périodes d'assurance aux termes de la législation des deux Parties Contractantes totalisées tel que prévu au présent article, le droit de ladite personne

à cette prestation est déterminé par la totalisation desdites périodes et des périodes d'assurance effectuées au terme de la législation d'un Etat tiers avec lequel les deux Parties sont liées par des instruments de sécurité sociale prévoyant la totalisation des périodes d'assurance.

Article 19

Calcul et liquidation de la pension d'invalidité

1 — Les prestations en espèces dues au titre d'une pension d'invalidité sont liquidées, conformément aux dispositions de la législation qui était applicable à l'intéressé au moment où est survenue l'incapacité de travail suivie d'invalidité, et sont supportées par l'institution compétente aux termes de cette législation.

2 — Lorsque le travailleur, au moment où lui est survenue l'incapacité de travail suivie d'invalidité, était soumis à la législation d'une des deux Parties Contractantes, les périodes d'assurance accomplies sous la législation de l'autre Partie Contractante sont, pour la détermination du montant de la prestation à laquelle il a droit en vertu de la législation de la première Partie, également prises en compte.

Article 20

Calcul et liquidation des pensions de vieillesse et de survivants

1 — L'institution compétente de chaque Partie Contractante détermine si l'intéressé satisfait aux conditions requises pour avoir droit aux prestations, compte tenu, le cas échéant, des dispositions de l'article 18.

2 — Au cas où l'intéressé satisfait à ces conditions, ladite institution détermine le montant de la prestation conformément à la législation qu'elle applique, directement et exclusivement en fonction des périodes accomplies sous cette législation.

3 — Si la somme des prestations à verser par les institutions compétentes des deux Parties Contractantes n'atteint pas le montant minimum prévue par la législation de la Partie sur le territoire de laquelle l'intéressé réside, celui-ci a droit, pendant la période de résidence dans cette Partie, à un complément égal à la différence jusqu'à concurrence dudit montant, à la charge de l'institution compétente du pays de résidence.

Article 21

Octroi de pension de survivants en cas de décès d'un ressortissant marocain

En cas de décès d'un ressortissant marocain la pension de survivants due au conjoint est répartie, le cas échéant, en parties égales entre les personnes ayant simultanément la qualité de conjoint, en vertu de la législation marocaine.

SECTION II

Allocations de décès

Article 22

Service des allocations

1 — Les allocations de décès sont servies au titre de la législation à laquelle l'assuré était soumis à la date du décès compte tenu, dans la mesure nécessaire, des périodes d'assurance accomplies sous les législations des deux Parties Contractantes.

2 — Si le droit aux allocations est acquis au titre des législations des deux Parties Contractantes, seul est maintenu le droit acquis au titre de la législation de la Partie Contractante sur le territoire de laquelle l'assuré résidait ou, si celui-ci résidait sur le territoire d'un Etat tiers, au titre de la législation à laquelle le défunt a été soumis en dernier lieu.

CHAPITRE III

Chômage

Article 23

Egalité de traitement

Le travailleur qui se rend du territoire d'une Partie Contractante sur le territoire de l'autre Partie a droit sur ledit territoire, après y avoir été occupé, aux prestations de chômage prévues par la législation de cette Partie Contractante, pour autant que les conditions requises pour l'octroi de ces prestations soient remplies.

CHAPITRE IV

Prestations familiales

Article 24

Totalisation des périodes d'assurance

En vue de l'acquisition, du maintien ou du recouvrement du droit aux prestations, lorsqu'un travailleur a été soumis successivement ou alternativement à la législation des deux Parties Contractantes, les périodes d'assurance accomplies sous la législation de chacune des Parties sont totalisées, dans la mesure nécessaire, pour autant qu'elles ne se superposent pas.

Article 25

Service des prestations familiales

1 — Le travailleur soumis à la législation d'une Partie Contractante a droit, pour les membres de sa famille qui résident sur le territoire de l'autre Partie, aux prestations familiales prévues par la législation de la première Partie comme s'ils résidaient sur le territoire de cette Partie, pour autant que les conditions requises pour l'octroi de ces prestations soient remplies.

2 — Les dispositions visées au paragraphe 1 sont applicables, par analogie, aux titulaires de pension.

3 — Si les prestations familiales ne sont pas affectées à l'entretien des membres de la famille par la personne à laquelle elles doivent être servies, l'institution compétente sert lesdites prestations directement avec effet libératoire, à la personne physique ou morale qui a la charge effective des membres de la famille, à sa demande dûment justifiée.

Article 26

Règle de priorité

Si, au cours d'une même période et pour le même membre de la famille, des prestations familiales sont dues en vertu des législations des deux Parties Contractantes, ne seront versées que les prestations accordées au titre de la législation de la Partie sur le territoire de laquelle le membre de la famille réside.

CHAPITRE V

Accidents du travail et maladies professionnelles

Article 27

Résidence hors de l'Etat compétent

Les dispositions de l'article 13, paragraphe 1, sont applicables, par analogie, au travailleur qui est victime d'un accident du travail ou atteint d'une maladie professionnelle et qui réside sur le territoire d'une Partie Contractante autre que l'Etat compétent conformément aux dispositions de l'article 30 de la présente Convention.

Article 28

Séjour, retour ou transfert de résidence

Les dispositions de l'article 14, paragraphes 1 et 2, et de l'article 15, paragraphe 1, sont applicables, par analogie, au travailleur victime d'un accident du travail ou atteint d'une maladie professionnelle, pendant un séjour sur le territoire de la Partie Contractante autre que l'Etat compétent ou lors du retour ou du transfert de sa résidence sur le territoire de la Partie dont il est ressortissant, selon le cas et conformément aux dispositions de l'article 30 de la présente Convention.

Article 29

Rechute

Le travailleur victime d'un accident du travail ou d'une maladie professionnelle qui a transféré sa résidence sur le territoire de la Partie Contractante autre que l'Etat compétent, où il vient à subir une rechute, a droit aux prestations d'accident du travail ou de maladie professionnelle, au titre de la législation applicable par l'institution compétente à la date de l'accident ou de la première constatation de la maladie professionnelle, à condition qu'il ait obtenu l'accord de cette institution pour le transfert de sa résidence.

Article 30

Service et remboursement des prestations aux termes des articles 27 à 29

1 — Dans les cas prévus aux articles 27 à 29 de la présente Convention:

- a) Les prestations en nature sont servies, pour le compte de l'institution compétente, par l'institution du lieu de séjour ou de résidence du travailleur au titre de la législation qu'elle applique, en ce qui concerne l'étendue et les modalités du service des prestations. Toutefois, la durée du service des prestations est celle prévue par la législation que l'institution compétente applique;
- b) Les prestations en espèces sont servies directement aux bénéficiaires par l'institution compétente au titre de la législation qu'elle applique.

2 — Les prestations en nature servies au titre des dispositions des articles 27 à 29 sont remboursées par l'institution compétente à l'institution qui les a servies.

Les modalités de remboursement sont fixées par arrangement administratif.

Article 31**Degré d'incapacité**

Si, pour apprécier le degré d'incapacité en cas d'accident du travail ou de maladie professionnelle, la législation d'une Partie Contractante prévoit que les accidents du travail et les maladies professionnelles survenus antérieurement sont pris en considération, le sont également les accidents du travail et les maladies professionnelles survenus antérieurement sous la législation de l'autre Partie comme s'ils étaient survenus sous la législation de la première Partie.

Article 32**Prestations pour maladie professionnelle en cas d'exposition au même risque dans les deux Parties Contractantes**

1 — Lorsqu'un travailleur, victime d'une maladie professionnelle, a exercé sur le territoire des deux Parties Contractantes, une activité susceptible de provoquer ladite maladie, au titre de leurs législations, les prestations auxquelles le travailleur ou ses survivants peuvent prétendre sont accordées exclusivement au titre de la législation de la partie sur le territoire de laquelle l'activité a été exercée en dernier lieu, pour autant que les conditions prévues par ladite législation se trouvent satisfaites, compte tenu, le cas échéant, des dispositions des paragraphes 2 et 3.

2 — Si l'octroi des prestations de maladie professionnelle, au titre de la législation d'une Partie Contractante, est subordonné à la condition que la maladie considérée ait été constatée médicalement pour la première fois sur son territoire, cette condition est réputée remplie lorsque la maladie a été constatée pour la première fois sur le territoire de l'autre Partie.

3 — Si l'octroi des prestations de maladie professionnelle, au titre de la législation d'une Partie Contractante, est subordonné à la condition qu'une activité susceptible de provoquer une telle maladie ait été exercée pendant une durée déterminée, les périodes pendant lesquelles le travailleur a exercé une activité de même nature sur le territoire de l'autre Partie sont prises en considération comme si cette activité avait été exercée sous la législation de la première Partie Contractante.

4 — En cas de silicose (pneumoconiose sclérogène), la charge des prestations est répartie entre les institutions compétentes des deux Parties Contractantes, selon les modalités fixées par arrangement administratif.

TITRE IV**Dispositions diverses****Article 33****Coopération des autorités compétentes et des institutions**

1 — Les autorités compétentes des deux Parties Contractantes:

- a) Concluent les arrangements administratifs nécessaires à l'application de la présente Convention;
- b) Se communiquent les mesures prises pour l'application de la présente Convention;
- c) Se communiquent les informations concernant les modifications de leur législation susceptibles d'affecter l'application de la présente Convention;

d) Désignent leurs organismes de liaison et déterminent leurs attributions.

2 — Aux fins de l'application des dispositions de la présente Convention, les autorités et les institutions des deux Parties Contractantes se prêtent leurs bons offices ainsi que l'entraide technique et administrative nécessaire, comme s'il s'agissait de l'application de leur propre législation.

3 — Aux fins de l'application des dispositions de la présente Convention, les autorités compétentes ou les institutions des deux Parties Contractantes peuvent communiquer directement entre elles, ainsi qu'avec les personnes intéressées ou leurs mandataires.

4 — Aux fins de l'application des dispositions de la présente Convention, les autorités et les institutions des deux Parties Contractantes se communiquent dans leurs langues officielles.

Toutefois, les autorités et les institutions d'une Partie Contractante ne peuvent rejeter les requêtes ou autres documents qui leur sont adressés du fait qu'ils sont rédigés en français.

L'entraide de leurs représentations consulaires en matière de traduction pourra éventuellement être sollicitée.

Article 34**Exemptions ou réduction de taxes dispensés du visa de légalisation**

1 — Le bénéfice des exemptions ou réductions de taxes, de timbres, de droits de greffe ou d'enregistrement, prévues par la législation d'une Partie Contractante pour tous actes ou documents à produire en application de la législation de cette Partie, sera applicable à tous actes et documents analogues produits au titre de la législation de l'autre Partie Contractante ou des dispositions de la présente Convention.

2 — Tous actes et documents à produire pour l'exécution de la présente Convention seront dispensés du visa de légalisation des autorités diplomatiques et consulaires.

Article 35**Présentation de demandes, déclarations ou recours**

Les demandes, déclarations ou recours qui devraient être introduits, selon la législation d'une Partie Contractante, dans un délai déterminé, auprès d'une autorité, d'une institution ou d'une juridiction de cette Partie, sont recevables s'ils sont introduits dans le même délai auprès d'une autorité, d'une institution ou d'une juridiction correspondante de l'autre Partie. Dans ce cas, l'autorité, l'institution ou la juridiction ainsi saisie transmet, sans délai, ces demandes, déclarations ou recours à l'autorité, à l'institution ou à la juridiction compétente de la première Partie.

Article 36**Transfert d'une Partie Contractante à l'autre, des somme dues en application de la Convention**

1 — Les institutions d'une Partie Contractante qui, en vertu des dispositions de la présente Convention, sont débitrices de prestations en espèces au regard de bénéficiaires se trouvant sur le territoire de l'autre Partie se libèrent, valablement, de la charge de ces prestations dans la monnaie de la première Partie.

2 — Les sommes dues au regard d'institutions se trouvant sur le territoire d'une Partie Contractante doivent être liquidées dans la monnaie de cette Partie.

Article 37

Résolution de différends

Tout différend venant à s'élever entre les Parties Contractantes au sujet de l'interprétation ou de l'application de la présente Convention fera l'objet de négociations directes entre les autorités compétentes des Parties en vue de sa résolution par un commun accord selon les principes fondamentaux et l'esprit de la présente Convention.

Article 38

Droit des institutions débitrices à l'encontre de tiers responsables

Si, en vertu de la législation d'une Partie Contractante, une personne bénéficie de prestations pour un dommage résultant de faits survenus sur le territoire de l'autre Partie, les droits éventuels de l'institution débitrice à l'encontre du tiers tenu à la réparation du dommage sont réglés de la manière suivante:

- a) Lorsque l'institution débitrice est subrogée, en vertu de la législation qu'elle applique, dans les droits que le bénéficiaire détient à l'égard du tiers, cette subrogation est reconnue par chaque Partie;
- b) Lorsque l'institution débitrice a un droit direct à l'égard du tiers, chaque Partie reconnaît ce droit.

TITRE V

Dispositions transitoires et finales

Article 39

Dispositions transitoires

1 — La présente Convention n'ouvre aucun droit à une prestation pour une période antérieure à la date de son entrée en vigueur.

2 — Toute période d'assurance accomplie en vertu de la législation de l'une des Parties Contractantes avant la date d'entrée en vigueur de la présente Convention est prise en considération pour la détermination du droit aux prestations s'ouvrant conformément aux dispositions de la présente Convention.

3 — Sous réserve des dispositions du paragraphe 1er du présent article, une prestation est due en vertu de la présente Convention, même si elle se rapporte à un événement antérieur à la date de son entrée en vigueur. A cet effet, toute prestation qui n'a pas été liquidée ou qui a été suspendue à cause de la nationalité de l'intéressé ou en raison de sa résidence sur le territoire de l'autre Partie Contractante sera, à la demande de l'intéressé, liquidée ou rétablie à partir de l'entrée en vigueur de la présente Convention.

4 — Quant aux droits résultants de l'application du paragraphe précédent, les dispositions prévues par les législations des Parties Contractantes en ce qui concerne la déchéance et la prescription des droits ne sont pas opposables aux intéressés, si la demande en est présentée dans un délai de deux ans à compter de l'entrée en vigueur de la présente Convention.

Si la demande est présentée après l'expiration de ce délai, le droit aux prestations qui n'est pas frappé de déchéance ou qui n'est pas prescrit est acquis à partir de la date de la demande à moins que les dispositions plus favorables de la législation d'une Partie Contractante ne soient applicables.

Article 40

Durée et dénonciation

1 — La présente Convention est conclue pour une durée de cinq ans et sera renouvelée tacitement d'année en année.

2 — La Convention peut être dénoncée par chacune des Parties Contractantes. La dénonciation devra être notifiée à l'autre Partie six mois avant la fin de l'année civile en cours; la Convention cessera alors d'être en vigueur à la fin de cette année.

3 — En cas de dénonciation de la présente Convention, les droits acquis et en cours d'acquisition conformément à ses dispositions sont maintenus.

Article 41

Entrée en vigueur

Les Gouvernements des Parties Contractantes notifieront, l'un à l'autre, l'accomplissement dans leurs pays des procédures constitutionnelles requises pour l'entrée en vigueur de la présente Convention.

La Convention entrera en vigueur le premier jour du deuxième mois qui suivra la date de la dernière de ces notifications.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont signé la présente Convention.

Fait à Évora, le 14 novembre 1998, en double exemplaire rédigés en langues arabe, portugaise et française, chacun des textes faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la République Portugaise:

Jaime José Matos da Gama.

Pour le Gouvernement du Royaume du Maroc:

(Assinatura ilegível.)

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,
DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

Decreto-Lei n.º 275/99

de 23 de Julho

A assistência em escala ao tráfego aéreo é uma componente essencial ao funcionamento aeroportuário e um serviço complementar indispensável à indústria do transporte aéreo, justificando-se uma regulação por parte do Estado, visando garantir a existência de serviços eficientes e uma utilização eficaz das infra-estruturas, em condições de segurança.

O acesso a esta actividade, nos aeroportos portugueses, foi objecto de normas regulamentares avulsas, as quais se encontram obsoletas e se revelam insuficientes e inadequadas, restringindo artificialmente o acesso às principais faixas do mercado e não assegurando com eficácia os objectivos visados.

A actividade tem vindo a desenvolver-se sem regras claras e, nas áreas da assistência em pista às aeronaves ou de assistência a carga e correio, sem verdadeira concorrência nalguns dos principais aeroportos.

O Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, sobre licenciamento do uso privativo dos bens do domínio público e das actividades desenvolvidas nos aeroportos e aeródromos nacionais, consagrava a necessidade de normas específicas de licenciamento para a assistência em escala, que remetia para legislação posterior cuja publicação não se concretizou.

A Comunidade Europeia adoptou entretanto a Directiva n.º 96/67/CE, do Conselho, de 15 de Outubro de 1996, relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da Comunidade, a qual determina a abertura do referido mercado à concorrência, reconhecendo a existência de condicionalismos específicos de segurança e de limitação de capacidade das infra-estruturas, apontando para mecanismos de regulação e para uma liberalização gradual do sector.

Urge pois transpor a referida directiva para a ordem jurídica interna, liberalizando progressivamente este mercado, bem como regulamentar de forma clara, eficaz e compatível com as normas comunitárias o exercício das diversas actividades que integram o conceito genérico de assistência em escala nos aeródromos nacionais, abrangidos ou não pelas normas de acesso ao mercado da directiva.

Para tal, estabelecem-se os critérios gerais de licenciamento para acesso à actividade e os princípios orientadores do acesso de prestadores e utilizadores destes serviços aos diversos tipos de aeródromos.

Tem-se ainda em atenção a necessidade de assegurar, na medida do possível, uma transição sem rupturas para o novo regime, assegurando que haverá continuidade nos serviços e protegendo o emprego e os direitos dos trabalhadores do sector.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente diploma regula o acesso às actividades de assistência em escala a entidades que efectuem transporte aéreo de passageiros, carga ou correio e o respectivo exercício.

2 — As disposições do presente diploma aplicam-se às actividades de assistência em escala nos aeródromos situados no território nacional e abertos ao tráfego comercial.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a*) Aeródromo, um conjunto de infra-estruturas preparadas para a aterragem, a descolagem e as manobras de aeronaves, incluindo todas as instalações existentes para servir as necessidades do tráfego e as aeronaves, em que seja legalmente permitida uma actividade comercial de transporte aéreo;

- b*) Assistência em escala, qualquer dos serviços ou conjunto de serviços descritos no anexo I ao presente diploma, prestados num aeródromo a um utilizador;
- c*) Auto-assistência em escala, prestação por um utilizador de um ou mais serviços ou modalidades de assistência em escala, sem celebração de qualquer tipo de contrato com terceiros para prestação desses serviços, a si próprio ou a outros utilizadores nos quais detenha uma participação maioritária ou que sejam maioritariamente detidos pela mesma entidade;
- d*) Entidade gestora, a entidade legalmente responsável pela administração e pela gestão das infra-estruturas e pela coordenação e o controlo das actividades dos vários operadores presentes no aeródromo ou sistema de aeródromos em causa;
- e*) Modalidade de um serviço de assistência em escala, qualquer das actividades que integram cada um dos serviços de assistência em escala;
- f*) Prestador de serviços de assistência em escala, uma pessoa singular ou colectiva que preste a terceiros um ou mais serviços ou modalidades de assistência em escala;
- g*) Serviço de assistência em escala, cada uma das categorias de serviços constantes do anexo I ao presente diploma;
- h*) Sistema de aeródromos, um conjunto de aeródromos que sirva a mesma área urbana, conforme o estipulado no Regulamento (CEE) n.º 2408, do Conselho, de 23 de Julho de 1992;
- i*) Unidade de tráfego, unidade de referência da actividade aeroportuária que indiferenciadamente significa qualquer uma das seguintes realidades: um passageiro embarcado ou um passageiro desembarcado ou 100 kg de carga embarcada ou 100 kg de carga desembarcada. Os passageiros em trânsito directo não relevam para efeitos desta unidade de referência;
- j*) Utilizador de um aeródromo, uma pessoa singular ou colectiva que exerça nesse aeródromo uma actividade de transporte aéreo de passageiros, carga ou correio.

Artigo 3.º

Entidade gestora

1 — Sempre que a gestão e a exploração de um aeródromo ou sistema de aeródromos não sejam assegurados por uma única entidade mas por várias entidades distintas, considera-se cada uma delas como entidade gestora para efeitos de aplicação do presente diploma.

2 — Do mesmo modo e salvo disposição expressa em contrário, sempre que uma mesma entidade seja a gestora de vários aeródromos ou sistemas de aeródromos, cada um desses aeródromos ou sistemas de aeródromos é considerado isoladamente para efeitos da aplicação do presente diploma.

Artigo 4.º

Comité de utilizadores

1 — Em cada um dos aeródromos referidos nos n.ºs 1 e 7 do artigo 22.º constituir-se-á um comité de utilizadores, composto por representantes dos utilizadores do aeródromo em causa.

2 — O *comité* tem funções consultivas, no âmbito das actividades de assistência em escala, sendo a sua consulta obrigatória para efeitos do disposto no artigo 27.º

3 — Qualquer utilizador pode optar entre fazer directamente parte do *comité* ou nele fazer-se representar através de uma organização que designe para o efeito.

4 — A entidade gestora do aeroporto convocará os utilizadores para uma primeira reunião do *comité*, nos três meses subsequentes à inclusão do aeroporto na lista referida no artigo 23.º, para elaboração do seu regulamento interno, o qual é da responsabilidade do próprio *comité*, sem prejuízo das disposições dos números seguintes.

5 — A entidade gestora designará um representante, sem direito a voto, que secretaria o *comité* e é responsável pela apresentação do resultado das respectivas deliberações relevantes ao Instituto Nacional da Aviação Civil (INAC), bem como ao respectivo Governo Regional, quando se tratar de aeródromos situados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

6 — O *comité* reúne ordinariamente pelo menos uma vez por ano e sempre que seja convocado nos termos do seu regulamento ou pela entidade gestora.

7 — Nas deliberações do *comité*, incluindo a aprovação do seu regulamento interno, o número de votos de cada utilizador é proporcional ao volume de tráfego por si movimentado no aeroporto, medido em unidades de tráfego no conjunto dos três anos anteriores, não podendo contudo nenhum utilizador deter a maioria absoluta dos votos do *comité*.

8 — A falta de parecer do *comité* no prazo de 30 dias é considerada como não objecção à matéria sobre a qual tenha sido consultado pela entidade gestora.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 5.º

Licenciamento da actividade

1 — Está sujeita a licenciamento a actividade de prestação de serviços de assistência em escala a terceiros ou em auto-assistência.

2 — É da competência do INAC a atribuição das licenças referidas no número anterior.

Artigo 6.º

Requisitos

1 — A atribuição de uma licença, para a prestação a terceiros de serviços de assistência em escala, depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) Ser uma entidade pública, pessoa colectiva pública ou privada ou empresa em nome individual, regularmente constituídas e estabelecidas em Portugal;
- b) Ter sede social e principal estabelecimento em Portugal ou em qualquer outro Estado membro da Comunidade Europeia, ou ainda em Estado terceiro, mediante convenção ou acordo internacional que obrigue o Estado Português;
- c) Ter idoneidade;
- d) Demonstrar capacidade financeira;
- e) Demonstrar aptidão técnica;

- f) Apresentar uma declaração de compromisso relativa à contratação de seguros de responsabilidade civil e acidentes de trabalho;
- g) Aplicar os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que regulam, exclusiva ou conjuntamente com outras actividades, qualquer das actividades de assistência em escala em causa, na área geográfica em que se desenvolvem;
- h) Apresentar declarações de compromisso, nos termos do anexo II ao presente diploma, relativas à aplicação de disposições sobre segurança aeronáutica, facilitação e segurança nos aeródromos e protecção ambiental, bem como sobre saúde, higiene e segurança no local de trabalho.

2 — A atribuição de uma licença, para o exercício da auto-assistência em escala, depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) Ser utilizador autorizado do aeródromo onde a actividade é exercida;
- b) Demonstrar aptidão técnica;
- c) Apresentar uma declaração de compromisso relativa à contratação de seguros de responsabilidade civil e de acidentes de trabalho;
- d) Aplicar os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que regulam, exclusiva ou conjuntamente com outras actividades, qualquer das actividades de assistência em escala em causa, na área geográfica em que se desenvolvem;
- e) Apresentar declarações de compromisso, nos termos do anexo II ao presente diploma, relativas à aplicação de disposições sobre segurança aeronáutica, facilitação e segurança nos aeródromos e protecção ambiental, bem como sobre saúde, higiene e segurança no local de trabalho.

Artigo 7.º

Idoneidade

Para efeitos do disposto no artigo antecedente, consideram-se idóneas:

- i) As entidades gestoras legalmente autorizadas a exercer a actividade;
- ii) As empresas em nome individual e as pessoas colectivas com situação regularizada perante o fisco e a segurança social e cujos titulares responsáveis não se encontram em qualquer das seguintes situações:
 - a) Proibição legal do exercício do comércio;
 - b) Declaração de falência ou insolvência;
 - c) Condenação, com trânsito em julgado, pela prática de concorrência desleal;
 - d) A condenação, com trânsito em julgado, a pena de prisão por crime contra a saúde pública ou a economia nacional.

Artigo 8.º

Aptidão técnica

1 — Para efeitos do disposto no artigo 6.º, a aptidão técnica é avaliada:

- a) Em função da adequação da organização proposta e da análise dos saberes e experiência

necessários para a gestão da actividade em causa, aquando da emissão da licença para acesso à actividade;

- b) Em função da disponibilidade e da adequação dos meios humanos, materiais, de formação e de organização em sede de licenciamento por utilização do domínio público aeroportuário, bem como durante o exercício da actividade.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o ministro responsável pelo sector da aviação civil poderá fixar, por portaria, requisitos de aptidão técnica específicos de cada serviço e modalidade de assistência em escala a que se refere o artigo 6.º, os quais deverão estar efectivamente preenchidos no momento do início da actividade e durante o seu exercício.

Artigo 9.º

Capacidade financeira

1 — Para efeitos do disposto no artigo 6.º, a capacidade financeira é avaliada através da demonstração de que a entidade candidata ou titular de uma licença está em condições de:

- a) Cumprir, em qualquer momento, as suas obrigações efectivas e potenciais, definidas segundo previsões realistas, por um período de 24 meses; e
- b) Cobrir os seus custos fixos e de exploração, segundo previsões realistas, por um período de três meses a contar do início da sua actividade, sem ter em conta qualquer rendimento gerado por essa actividade.

2 — O ministro responsável pelo sector da aviação civil poderá fixar, por portaria, requisitos específicos para determinados serviços ou modalidades de assistência em escala.

Artigo 10.º

Seguros

1 — Os prestadores de serviços de assistência em escala e os utilizadores que exerçam a auto-assistência são civilmente responsáveis pelos danos pessoais e materiais causados aos utilizadores a quem é prestado o serviço ou a terceiros.

2 — A efectiva contratação dos seguros a que se refere o artigo 6.º é obrigatória antes do início da actividade.

3 — Os montantes mínimos de cobertura relativos a serviços ou modalidades específicas de assistência em escala são fixados por portaria do ministro responsável pelo sector da aviação civil.

4 — A fixação de montantes mínimos referidos no número anterior não prejudica a exigência de outros seguros ou montantes de cobertura superiores que possa ser estabelecida em sede de licenciamento pela utilização do domínio público aeroportuário.

Artigo 11.º

Requerimento

1 — A licença para o exercício de assistência em escala é requerida ao INAC, devendo o respectivo requerimento conter:

- a) Identificação do requerente, incluindo a indicação da sua sede e principal estabelecimento;

- b) Identificação do serviço, serviços ou modalidades de assistência em escala a prestar a terceiros ou em auto-assistência, com referência às categorias constantes do anexo ao presente diploma;
- c) Indicação do aeródromo ou aeródromos onde pretende exercer os serviços indicados.

2 — O requerimento deve ser acompanhado de:

- a) Certidão da escritura de constituição da sociedade de que constem os respectivos estatutos e de eventuais escrituras posteriores de alteração ou, no caso de entidades públicas, o diploma que as constitui e os respectivos estatutos;
- b) Certidão actualizada da matrícula na conservatória do registo comercial, donde conste, entre outros, a identificação dos titulares dos órgãos sociais e a forma como se obriga;
- c) Certificados de registo comercial e criminal do empresário em nome individual ou dos titulares dos órgãos sociais comprovativos da inexistência dos factos referidos no artigo 7.º

3 — O requerimento deve ainda ser instruído com todos elementos comprovativos dos requisitos referidos nos artigos 6.º a 10.º, nomeadamente:

- a) Experiência do requerente na actividade a certificar;
- b) Apólices de seguros conformes ao disposto no presente diploma e seus regulamentos, ou indicação dos seguros a contratar;
- c) Declaração conforme com o modelo constante do anexo II ao presente diploma;
- d) Informação comprovativa da aptidão técnica, nos termos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º, incluindo:
 - i) *Curricula*, deveres e responsabilidades do pessoal dirigente;
 - ii) Descrição da organização, incluindo organograma e referência sintética aos meios a utilizar;

- e) Informação sobre o estatuto laboral do pessoal especializado requerido pela actividade a prestar, nos termos do presente diploma e seus regulamentos, e da regulamentação laboral aplicável;
- f) Relativamente aos serviços referidos no n.º 1 do artigo 6.º, capital social realizado ou a realizar, contas certificadas relativas ao último exercício e outros elementos comprovativos da capacidade financeira, nos termos do presente diploma e seus regulamentos.

4 — O INAC pode notificar o requerente para apresentar informação em falta na instrução do requerimento, bem como solicitar esclarecimentos complementares sobre a documentação apresentada.

5 — É dispensada a apresentação de documentação que, a qualquer outro título, os interessados tenham entregue no INAC e se encontre actualizada.

Artigo 12.º**Processo de licenciamento**

1 — O INAC elabora um processo administrativo relativo a cada pedido de licenciamento, o qual é decidido pelo respectivo conselho de administração no prazo máximo de três meses contados a partir da data da completa instrução do processo pelo requerente.

2 — O indeferimento é sempre fundamentado e dele cabe recurso necessário para o ministro responsável pelo sector da aviação civil.

3 — São fundamentos para o indeferimento:

- a) O não preenchimento de qualquer dos requisitos exigidos para a actividade em causa;
- b) A existência de limitações impeditivas do acesso ao mercado dos serviços para os quais é requerida a licença no aeródromo em causa, nos termos dos artigos 21.º, 22.º, 24.º ou 29.º do presente diploma;
- c) A falta de elementos de instrução do requerimento, no prazo de três meses após a sua notificação ao requerente.

4 — A atribuição da licença pode ser condicionada à satisfação de condições adicionais indispensáveis à plena satisfação dos requisitos de licenciamento.

5 — A licença deve incluir a identificação do titular, o serviço e modalidades autorizadas e o aeródromo a que se refere, bem como as eventuais condições da sua vigência, devendo ser emitidas licenças distintas para serviços ou aeródromos diversos.

Artigo 13.º**Intransmissibilidade**

As licenças concedidas ao abrigo do presente capítulo são intransmissíveis.

Artigo 14.º**Validade das licenças**

1 — As licenças a que se refere o artigo 5.º vigoram até ao termo das licenças por utilização do domínio público que lhe estão subjacentes, podendo contudo o INAC fixar prazos de revalidação periódica não inferiores a um ano.

2 — As licenças de acesso à actividade caducam um ano após a data da sua emissão, caso o seu titular não obtenha, nesse prazo, a correspondente licença por utilização do domínio público.

3 — A validade das licenças depende, em qualquer momento, da verificação do efectivo cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 6.º a 10.º

Artigo 15.º**Alterações à licença**

1 — No âmbito dos serviços e aeródromos para os quais se encontra licenciado, pode o respectivo titular requerer alterações à licença emitida, de modo a incluir ou retirar modalidades de serviço.

2 — O requerimento deve ser instruído com elementos relevantes da informação referida no artigo 11.º e é processado de acordo com o artigo 12.º

3 — As modificações aprovadas são integradas na licença e vigoram até ao seu termo ou durante o prazo que for fixado.

4 — O exercício, pela mesma entidade, de serviços não incluídos na licença, ou dos mesmos serviços mas em aeródromo distinto, só é possível mediante processo de licenciamento autónomo.

Artigo 16.º**Suspensão e cancelamento da licença**

1 — As licenças podem ser suspensas, em consequência de aplicação de sanção nos termos previstos neste diploma.

2 — As licenças são canceladas:

- a) Se deixar de se verificar o preenchimento de qualquer dos requisitos subjacentes à sua atribuição;
- b) Se o seu titular for legalmente interdito do exercício da actividade autorizada;
- c) Quando se verifique uma suspensão das mesmas por prazo superior a três meses;
- d) A pedido do respectivo titular.

3 — A suspensão e o cancelamento de uma licença são notificados pelo INAC às entidades gestoras envolvidas e determinam, respectivamente, a suspensão e o cancelamento das licenças para utilização do domínio público aeroportuário de que a licença para o acesso à actividade seja requisito.

Artigo 17.º**Taxas**

1 — Pelo processamento de requerimento e pela emissão, alteração ou cancelamento de licença a que se refere o presente capítulo são devidas taxas, a fixar por portaria do ministro responsável pelo sector da aviação civil.

2 — As taxas referidas no n.º 1 são receitas do INAC.

Artigo 18.º**Regras contabilísticas**

1 — Os titulares de licença relativa a prestação de serviços ou a auto-assistência em escala devem organizar a respectiva contabilidade segundo o Plano Oficial de Contabilidade e efectuar uma rigorosa separação contabilística entre as actividades ligadas à prestação dos serviços de assistência em escala e as suas restantes actividades.

2 — A efectividade dessa separação contabilística é controlada pelo INAC ou por um auditor independente designado por aquele Instituto, o qual verifica igualmente a inexistência de fluxos financeiros entre a actividade da entidade gestora, nessa qualidade, e a sua actividade de assistência em escala.

Artigo 19.º**Regras de conduta**

1 — Os prestadores de serviço de assistência em escala a terceiros obrigam-se a garantir a permanência dos serviços para os quais tenham obtido licença, durante a vigência da mesma, bem como ao cumprimento das obrigações de serviço público às quais tenham eventualmente sido sujeitos, nos termos do artigo 25.º

2 — Os prestadores de serviços de assistência em escala, bem como os utilizadores que efectuem auto-

-assistência, estão ainda sujeitos às regras de conduta impostas pela entidade gestora de um aeródromo, com vista a garantir o bom funcionamento do mesmo.

3 — As regras de conduta referidas no número anterior devem ser não discriminatórias, proporcionais ao objectivo visado e não conducentes a restrições de acesso ao mercado mais gravosas do que as previstas no presente diploma.

Artigo 20.º

Fornecimento de informação

1 — Os titulares de licenças devem apresentar anualmente ao INAC as contas do exercício anterior.

2 — Os titulares de licenças devem fornecer anualmente ao INAC, nos moldes a estabelecer por este, dados estatísticos sobre a respectiva actividade.

3 — Os titulares de licenças devem notificar o INAC, no prazo de 60 dias, de qualquer facto superveniente à emissão da mesma que implique a alteração dos respectivos pressupostos ou requisitos de atribuição.

4 — Os titulares de licenças e as entidades gestoras devem disponibilizar ao INAC os elementos necessários à verificação dos requisitos de licenciamento e ao exercício dos poderes de fiscalização definidos no presente diploma.

5 — As entidades gestoras notificam o INAC, no prazo máximo de 30 dias, das licenças por si emitidas para o uso do domínio público aeroportuário relativas a serviços de assistência em escala, bem como de qualquer facto superveniente que afecte a respectiva validade.

CAPÍTULO III

Acesso ao mercado

Artigo 21.º

Auto-assistência

1 — Salvo o disposto nos números seguintes e nos artigos 24.º, 25.º, 27.º, 29.º e 31.º, os utilizadores de qualquer aeródromo são livres de exercer a auto-assistência em escala, relativamente a uma ou mais modalidades ou categorias de serviços de assistência, para cujo exercício disponham da licença estipulada nos termos do capítulo II do presente diploma.

2 — O número de utilizadores de um aeródromo em auto-assistência, relativamente a serviços de assistência a bagagens, de assistência a operações em pista, de assistência a combustível e óleo, bem como de assistência a carga e correio, no que se refere ao respectivo tratamento físico entre a aerogare e a aeronave, está sujeito a limitações, para cada aeródromo e para cada serviço.

3 — Para aeródromos cujo tráfego anual seja igual ou superior a um 1 000 000 de passageiros ou a 25 000 t de carga, os utilizadores autorizados a prestar auto-assistência não poderão ser reduzidos a menos de dois, segundo critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios de selecção dos referidos utilizadores, sem prejuízo do disposto no artigo 24.º

4 — O número de utilizadores e o respectivo regime de acesso, previstos nos n.ºs 2 e 3, serão definidos por despacho do ministro responsável pelo sector da aviação civil ou, no caso de aeródromos situados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, pelos órgãos competentes da respectiva Região.

Artigo 22.º

Assistência a terceiros

1 — Salvo o disposto nos números seguintes e nos artigos 24.º, 25.º, 27.º, 29.º e 31.º, qualquer prestador de serviços de assistência em escala pode prestar os serviços para os quais esteja licenciado, nos termos do capítulo II do presente diploma, nos aeródromos:

- a) Cujo tráfego anual seja igual ou superior a 3 000 000 de passageiros ou a 75 000 t de carga; ou
- b) Que tenham registado um tráfego igual ou superior a 2 000 000 de passageiros ou a 50 000 t de carga durante o período de seis meses que precede o dia 1 de Abril ou 1 de Outubro do ano anterior.

2 — O número de prestadores de serviços de assistência em escala a bagagens, a operações de pista, a assistência a combustível e óleo, bem como a carga e correio, no que se refere ao respectivo tratamento físico entre a aerogare e a aeronave, nos aeródromos referidos no n.º 1, está sujeito a limitações, para cada aeródromo e para cada serviço.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do presente artigo e no artigo 24.º, os prestadores de cada serviço não poderão ser reduzidos a menos de dois, em cada um dos aeródromos em causa, de modo que cada utilizador possa beneficiar de uma escolha efectiva, independentemente da área do aeródromo que esteja autorizado a utilizar.

4 — O número de utilizadores e o respectivo regime de acesso, previstos nos n.ºs 2 e 3, serão definidos por despacho do ministro responsável pelo sector da aviação civil ou, no caso de aeródromos situados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, pelos órgãos competentes da respectiva Região.

5 — A partir de 1 de Janeiro de 2001 ou de data a fixar nos termos do número seguinte, pelo menos um dos prestadores autorizados segundo o disposto nos n.ºs 2 e 3 não pode ser controlado, directa ou indirectamente:

- a) Pela entidade gestora do aeródromo;
- b) Por um utilizador que tenha transportado mais de 25 % dos passageiros ou da carga movimentados no aeródromo durante o ano anterior ao da selecção dos prestadores;
- c) Por uma entidade que controle ou seja controlada directa ou indirectamente pela entidade gestora ou pelo referido utilizador.

6 — O ministro responsável pelo sector da aviação civil, por despacho, pode adiar a vigência do disposto no n.º 5, para data não posterior a 31 de Dezembro de 2002, obtida a concordância da Comissão Europeia, nos termos das normas comunitárias aplicáveis.

7 — A partir de 1 de Janeiro de 2001, o disposto nos números anteriores aplica-se a todos os aeródromos cujo tráfego anual seja igual ou superior a 2 000 000 de passageiros ou a 50 000 t de carga.

8 — Nos aeródromos não abrangidos pelas disposições dos números anteriores, o regime de acesso dos prestadores de serviços de assistência em escala licenciados para exercer a actividade, nos termos do capítulo II do presente diploma, é definido por despacho do ministro responsável pelo sector da aviação civil ou,

no caso de aeródromos situados nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira, pelos dos órgãos competentes da respectiva Região.

Artigo 23.º

Limiares de tráfego

1 — Nos 60 dias subsequentes à publicação do presente diploma, o INAC fará a difusão, através de aviso publicado no *Diário da República*, da lista de aeródromos nacionais que, no ano de 1998, tenham atingido os diversos limiares de tráfego referidos no n.º 3 do artigo 21.º e no n.º 1 do artigo 22.º, respectivamente.

2 — Até 30 de Março de 2000, o INAC difundirá, pelo mesmo procedimento, a lista dos aeródromos nacionais que, em 1999, tenham atingido os limiares do n.º 6 do artigo 22.º

3 — Qualquer alteração subsequente às listas mencionadas nos n.ºs 1 e 2 será objecto de difusão, pelo mesmo procedimento, até 30 de Junho do ano subsequente àquele em que o aeródromo atingiu o limiar em causa, sendo as decorrentes disposições aplicáveis a partir do ano seguinte ao da publicação.

4 — As listas de aeródromos referidas nos números anteriores serão comunicadas à Comissão Europeia pelas autoridades nacionais competentes, nos termos das normas comunitárias aplicáveis.

5 — Sempre que um aeródromo atinja um dos limiares de carga referidos no n.º 3 do artigo 21.º ou nos n.ºs 1 e 6 do artigo 22.º, sem todavia atingir o correspondente limiar de passageiros, as respectivas disposições não se aplicam aos serviços de assistência reservados exclusivamente a passageiros.

Artigo 24.º

Derrogações

1 — Sempre que existam, num determinado aeródromo, condicionalismos específicos de espaço ou de capacidade disponível que determinem a impossibilidade de abertura do mercado de assistência em escala ou do exercício da auto-assistência nos termos previstos nos artigos 21.º e 22.º do presente diploma, poderá a respectiva entidade gestora propor ao INAC:

- a) Limitar o número de prestadores de serviços de assistência em escala distintos dos referidos no n.º 2 do artigo 22.º, no conjunto ou numa parte do aeródromo;
- b) Reservar a um único prestador qualquer dos serviços de assistência em escala referidos no n.º 2 do artigo 22.º;
- c) Reservar a um número limitado de utilizadores, com base em critérios de selecção objectivos transparentes e não discriminatórios, o exercício de auto-assistência, no que se refere a serviços de assistência em escala distintos dos mencionados no n.º 2 do artigo 21.º;
- d) Proibir ou limitar a um único utilizador o exercício da auto-assistência no que se refere aos serviços de assistência em escala mencionados no n.º 2 do artigo 21.º

2 — As propostas a que se refere o n.º 1 devem ser fundamentadas, com os condicionalismos específicos de

espaço ou de capacidade disponível que justificam a derrogação para cada serviço à qual se pretende que seja aplicável, e acompanhadas de um plano de medidas adequadas, destinadas a ultrapassar esses condicionalismos.

3 — As propostas de derrogação serão informadas pelo INAC, tendo nomeadamente em conta a pertinência dos fundamentos invocados e as consequências alternativas das limitações propostas e da sua não aplicação face ao funcionamento do aeródromo, à qualidade dos serviços prestados, à concorrência entre prestadores e, em geral, aos objectivos do presente diploma.

4 — O INAC submete o processo devidamente informado à decisão da entidade competente referida no número seguinte.

5 — As derrogações objecto do presente artigo são concedidas por despacho do ministro responsável pelo sector da aviação civil, publicado no *Diário da República*, ou, no caso de aeródromos situados nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira, pelos dos órgãos competentes da respectiva Região, que definirá, para o aeródromo e para cada serviço em causa, as limitações, os respectivos prazos e, onde aplicável, os critérios de selecção.

6 — As derrogações concedidas ao abrigo do presente artigo são notificadas pelas autoridades nacionais competentes à Comissão Europeia, para apreciação nos termos das normas comunitárias aplicáveis, acompanhadas da respectiva justificação, pelo menos três meses antes da data prevista para a sua entrada em vigor.

7 — As derrogações a que se referem as alíneas a), c) e d) do n.º 1 são concedidas por prazos máximos de três anos, prorrogáveis com sujeição aos procedimentos previstos no presente artigo.

8 — As derrogações referidas na alínea b) do n.º 1 são concedidas pelo prazo máximo de dois anos, prorrogável por até mais dois anos, com sujeição aos procedimentos previstos no presente artigo.

Artigo 25.º

Obrigações de serviço público

1 — O ministro responsável pelo sector da aviação civil, ouvidas as autoridades competentes da região em causa, pode determinar a imposição de obrigações de serviço público de assistência em escala, relativamente a aeródromos cujo mercado não apresente interesse comercial, mas que sejam indispensáveis ao desenvolvimento das regiões periféricas ou em desenvolvimento nas quais se situem.

2 — As obrigações referidas no número anterior, relativamente a aeródromos situados em ilhas na mesma região e que tenham, individualmente, um volume de tráfego anual igual ou superior a 100 000 passageiros, podem revestir a forma de imposição de serviços a prestadores a seleccionar para serviços de assistência em escala noutros aeródromos cujo mercado apresente condições de rentabilidade.

3 — Para os aeródromos referidos no n.º 7 do artigo 22.º, situados numa mesma região, a imposição poderá consistir na obrigatoriedade de prestar serviços no conjunto dos aeródromos em causa.

4 — A definição das obrigações deverá constar do caderno de encargos do concurso de selecção ou das especificações técnicas a satisfazer pelos prestadores.

5 — Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, as imposições de serviço público são objecto de aprovação prévia pela Comissão Europeia, nos termos das normas comunitárias aplicáveis.

Artigo 26.º

Licenças por utilização do domínio público

1 — A ocupação de terrenos, edificações ou outras instalações e o exercício de qualquer actividade de assistência em escala na área dos aeródromos regulam-se pelo regime geral aplicável à utilização do domínio público aeroportuário e carecem de licença a emitir pela entidade gestora do aeródromo respectivo, sem prejuízo do expressamente disposto no presente diploma e, em particular, no artigo seguinte.

2 — Pela utilização do domínio público aeroportuário são devidas taxas, nos termos da legislação aplicável, as quais constituem receita da entidade gestora.

Artigo 27.º

Seleção de prestadores

1 — Nos casos de limitação do número de prestadores previstos no n.º 2 do artigo 22.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 24.º, a selecção dos prestadores autorizados é feita mediante concurso público, a publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2 — O caderno de encargos do concurso referido no n.º 1 conterá critérios de selecção pertinentes, objectivos e não discriminatórios, os quais terão em conta, nomeadamente, a satisfação dos requisitos de acesso à actividade, a disponibilidade e adequação dos meios humanos, materiais e de organização, o interesse público da exploração aeroportuária, as condições de preço, de âmbito e de qualidade do serviço a prestar, a continuidade do referido serviço e garantias de cumprimento das normas de segurança de protecção do ambiente e de protecção social. O caderno de encargos contém ainda, como critério preferencial na selecção, a aceitação de trabalhadores afectos à actividade de assistência em escala que se revelem excedentários em função da redução ou cessação da actividade de outros prestadores de serviços ou utilizadores que efectuem auto-assistência.

3 — Os critérios referidos no n.º 2 são elaborados pela entidade gestora do aeródromo a que respeita o concurso e homologados pelo INAC.

4 — O caderno de encargos e as especificações técnicas adicionais aos requisitos previstos no capítulo II do presente diploma são objecto de consulta prévia do *comité* de utilizadores.

5 — Com a excepção do disposto no número seguinte, a selecção é efectuada pela entidade gestora do aeródromo, ouvido o *comité* de utilizadores.

6 — A selecção é efectuada pelo INAC, ouvido o *comité* de utilizadores, nos casos de serviços de assistência em escala relativamente aos quais a entidade gestora do aeródromo ou qualquer entidade por ela participada ou controlada, directa ou indirectamente, sejam prestadores, em qualquer dos aeródromos geridos por aquela, de serviços idênticos, associados ou que possam de algum modo concorrer com os serviços objecto da selecção.

7 — Os prestadores são seleccionados por um período mínimo de quatro e máximo de sete anos.

Artigo 28.º

Actividade da entidade gestora

1 — Cabe à entidade gestora promover a existência dos serviços de assistência em escala indispensáveis ao funcionamento e operacionalidade dos aeródromos por si geridos.

2 — A entidade gestora bem como qualquer entidade que, directa ou indirectamente, a controle ou seja por ela controlada podem prestar serviços de assistência em escala nos aeródromos geridos pela primeira, salvo se em concorrência com um prestador ou prestadores que tenham sido seleccionados pela própria entidade gestora, nos termos do n.º 5 do artigo anterior.

3 — Para o exercício de actividades de assistência em escala, as entidades referidas no número anterior estão sujeitas aos requisitos estipulados no capítulo II do presente diploma, nos termos aí previstos.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 2, a entidade gestora está dispensada, e pode dispensar as restantes entidades aí referidas, do processo de selecção referido no artigo 27.º

5 — A entidade gestora pode ainda gerir ou autorizar a gestão de infra-estruturas centralizadas destinadas à prestação de serviços de assistência em escala, no respeito pelo disposto no artigo seguinte.

Artigo 29.º

Infra-estruturas centralizadas

1 — Não obstante o disposto nos artigos 21.º a 27.º, a entidade gestora de um aeródromo pode reservar para si, ou para uma entidade por si autorizada, a gestão de infra-estruturas centralizadas destinadas à prestação de serviços de assistência em escala, cuja complexidade, custo ou impacte ambiental impeçam ou desaconselham a sua divisão ou duplicação, sendo obrigatória a sua utilização pelos prestadores ou utilizadores autorizados a efectuar os serviços que requeiram tais infra-estruturas.

2 — As infra-estruturas referidas no n.º 1 são identificadas por aviso publicado pelo INAC no *Diário da República*, sob proposta de entidade gestora.

3 — O acesso às infra-estruturas em causa deve ser garantido a todos os prestadores e utilizadores autorizados nos termos do presente diploma, em condições de utilização transparentes, objectivas e não discriminatórias, homologadas pelo INAC.

4 — Os preços a cobrar pelo gestor das referidas infra-estruturas, distinto da entidade gestora do aeródromo, referentes à utilização das mesmas, são objecto de aprovação pelo INAC, ouvido o *comité* de utilizadores, não podendo haver lugar a duplicação de tarifação para o utente da infra-estrutura, por força da aplicação das taxas referidas no n.º 2 do artigo 26.º

Artigo 30.º

Acesso às instalações

O acesso às instalações e a distribuição dos espaços pelos prestadores autorizados de serviços de assistência em escala e pelos utilizadores autorizados a efectuar

auto-assistência são da competência da entidade gestora, que os deverá assegurar, no respeito das disposições do presente diploma e de legislação sobre utilização do domínio público aeroportuário, através de critérios objectivos, pertinentes, transparentes e não discriminatórios.

Artigo 31.º

Reciprocidade

1 — Sem prejuízo dos compromissos internacionais do Estado Português, o ministro responsável pela aviação civil pode suspender, total ou parcialmente, os direitos de acesso ao mercado conferidos, ao abrigo do presente diploma, a prestadores de serviços de assistência em escala ou utilizadores sediados em Estados não membros da Comunidade Europeia ou controlados por nacionais desses estados, desde que tal Estado:

- a) Não confira, *de jure* ou *de facto*, aos prestadores e aos utilizadores que praticam a auto-assistência, sediados em Portugal ou noutro Estado membro da Comunidade, um tratamento equivalente ao estipulado neste diploma ou o tratamento dado aos respectivos nacionais;
- b) Conceda aos prestadores e utilizadores que praticam a auto-assistência, sediados noutros países terceiros, um tratamento mais favorável que o concedido aos prestadores ou utilizadores sediados em Portugal ou noutro Estado membro da Comunidade.

2 — A suspensão referida no número anterior deve ser notificada à Comissão Europeia.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 32.º

Fiscalização

1 — Compete ao INAC fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma.

2 — A pedido do INAC, ou por sua delegação, a entidade gestora deve verificar o efectivo cumprimento dos requisitos de licenciamento sempre que, nos termos do presente diploma, o mesmo seja apenas exigível em sede de acesso ao mercado.

3 — Sem prejuízo do disposto na legislação sobre utilização do domínio público aeroportuário, compete à entidade gestora de um aeródromo velar pelo cumprimento, no aeródromo, das regras de conduta por si impostas, das obrigações de serviço decorrentes dos títulos habilitantes ao exercício da actividade de assistência em escala a terceiros ou em auto-assistência e das regras de acesso previstas no presente diploma.

4 — A entidade gestora deve notificar o INAC de todos os factos ou condutas por si detectados que possam configurar uma contra-ordenação prevista no presente diploma e prestar ao INAC toda a assistência pelo mesmo requerida para o exercício das suas competências.

5 — O disposto nos números anteriores não prejudica as competências próprias de fiscalização atribuídas por

lei a outras entidades, as quais devem comunicar ao INAC o resultado da sua actividade.

Artigo 33.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

- a) A prestação a terceiros de serviços de assistência em escala por entidade não licenciada para o efeito, nos termos do capítulo II;
- b) O exercício de auto-assistência em escala por utilizador não licenciado para o efeito, nos termos do capítulo II;
- c) A prestação a terceiros de serviços de assistência em escala por prestador não seleccionado para a prestação do serviço respectivo, no aeródromo em causa;
- d) O exercício de auto-assistência em escala em violação das regras estabelecidas neste diploma sobre acesso ao mercado;
- e) A prestação de falsas declarações, no âmbito do processo de licenciamento;
- f) A interrupção não autorizada da prestação a terceiros de serviços de assistência em escala, por parte de prestador licenciado para o seu exercício;
- g) O incumprimento de obrigações de serviço público impostas a um prestador de serviços de assistência em escala, ao abrigo do presente diploma;
- h) O exercício, por um prestador ou um utilizador licenciados para o efeito, de actividades de assistência em escala sem seguro obrigatório válido, com incumprimento da legislação específica aplicável, ou sem preenchimento dos restantes requisitos ou das condições inerentes aos respectivos licenciamentos, nos termos do capítulo II ou do artigo 26.º;
- i) A falta da notificação prevista no n.º 3 do artigo 20.º;
- j) A subsidiação indevida da actividade de um prestador de serviços de assistência em escala, pela exploração de actividades de gestão aeroportuária, de transporte ou de qualquer outra natureza distinta;
- l) A falta de consulta ao *comité* de utilizadores, pela entidade gestora, nos casos previstos no artigo 27.º;
- m) A prática de preços pela utilização de infra-estruturas centralizadas, não aprovados pelo INAC;
- n) O incumprimento, por um prestador de serviços ou um utilizador que pratique auto-assistência em escala, das regras de conduta impostas pela entidade gestora, ao abrigo do presente diploma;
- o) A inexistência de separação contabilística, nos termos do artigo 18.º;
- p) A falta de pagamento das taxas de licenciamento previstas no artigo 17.º;
- q) A falta de prestação da informação prevista nos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 20.º

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 34.º

Coimas

1 — As condutas de pessoas colectivas previstas nas alíneas o), p) e q) do n.º 1 do artigo anterior são punidas com coima entre 50 000\$ e 750 000\$.

2 — As condutas de pessoas colectivas previstas na alínea n) do n.º 1 do artigo anterior são punidas com coima entre 100 000\$ e 5 000 000\$.

3 — As condutas de pessoas colectivas referidas nas alíneas f) a m) do n.º 1 do artigo anterior são punidas com coima entre 300 000\$ e 5 000 000\$.

4 — As condutas referidas nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo anterior são punidas com coima entre 750 000\$ e 9 000 000\$, tratando-se de pessoas colectivas, e entre 250 000\$ e 750 000\$, tratando-se de pessoas singulares.

Artigo 35.º

Sanções acessórias

1 — É aplicável a sanção acessória prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, de suspensão do licenciamento da actividade às condutas referidas nas alíneas f), j) e o) do n.º 1 do artigo 33.º

2 — Às condutas previstas nas alíneas e), g), h) e n) do n.º 1 do artigo 33.º é aplicável a sanção prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, ou, em alternativa, a sanção prevista na alínea g) do mesmo artigo, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente.

3 — Às condutas previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 33.º é aplicável a sanção prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, ou, em alternativa, a sanção prevista na alínea e) do mesmo artigo, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente.

4 — Os autores das condutas previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 33.º são notificados para as cessarem no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de perda a favor do Estado do equipamento utilizado na actividade em causa, sem prejuízo dos direitos e garantias estabelecidos na lei a favor das entidades gestoras e de terceiros.

Artigo 36.º

Autoridade competente

O INAC é a autoridade competente para a instrução do processo contra-ordenacional e para a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias.

Artigo 37.º

Produto das coimas

1 — Salvo o disposto no número seguinte, o produto das coimas reverte em 40% para o INAC e 60% para o Estado ou, no caso de aeródromos situados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, para a respectiva Região.

2 — O produto de coimas por contra-ordenações, notificadas nos termos do n.º 4 do artigo 32.º do presente diploma, reverte em 10% para a entidade gestora que notificou, sendo o remanescente repartido conforme previsto no número anterior.

Artigo 38.º

Regime geral das contra-ordenações

Em tudo o que não se encontre previsto no presente capítulo é aplicável o regime geral das contra-ordenações.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 39.º

Regime transitório

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as entidades que, à data da entrada em vigor do presente diploma, estiverem autorizadas, por lei ou pela entidade gestora, a exercer a auto-assistência ou a prestar serviços de assistência em escala num aeródromo serão automaticamente licenciadas para utilização do domínio público aeroportuário no aeródromo em causa, para o respectivo exercício, até ao termo legal da autorização existente ou pelo prazo de quatro anos, caso a autorização existente não tenha termo ou tenha duração superior.

As entidades licenciadas devem requerer o título de licença no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor deste diploma.

2 — No prazo de um ano a contar da data de publicação do presente diploma, as entidades referidas no n.º 1 devem obter licença para o exercício da respectiva actividade, nos termos do capítulo II, sob pena de caducidade das respectivas autorizações ou licenciamentos inerentes a partir dessa data.

3 — O disposto no n.º 1 não dispensa o pagamento das taxas que forem devidas pela licença referida no n.º 2 ou pelo licenciamento, nos termos previstos no artigo 26.º

4 — O disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 24.º não afecta a validade dos actos praticados até à entrada em vigor do presente diploma, pelas entidades legalmente responsáveis pela concessão de derrogações nos termos do n.º 5 do mesmo artigo, que não tenham sido objecto do procedimento estipulado naqueles números.

Artigo 40.º

Norma revogatória

1 — São revogadas as disposições contrárias ao presente diploma, nomeadamente o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março, e as Portarias n.ºs 13 132 e 17 701, respectivamente de 22 de Abril de 1950 e de 28 de Abril de 1960.

2 — Os direitos conferidos pelos n.ºs 2.º e 4.º da Portaria n.º 57/83, de 25 de Janeiro, à empresa ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., criada pelo Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de Dezembro, ficam sujeitos ao disposto no presente diploma, em particular nos artigos 5.º, 22.º, 28.º e 39.º

3 — São alterados os n.ºs 2.º e 4.º da Portaria n.º 57/83, de 25 de Janeiro, que passam a ter a seguinte redacção:

«2.º O disposto na presente portaria aplica-se ao estabelecimento de terminais aeroportuários nos aeroportos nacionais.

3.º

4.º — 1 — A exploração dos terminais abrangidos por esta portaria está sujeita à legislação aplicável à acti-

vidade de assistência em escala e ao licenciamento do uso privativo do domínio público aeroportuário.

- 2 —
- 3 —
- 4 —»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Maio de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

Promulgado em 8 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

[a que se refere a alínea g) do artigo 2.º]

Lista dos serviços de assistência em escala

1 — A assistência administrativa em terra e a supervisão incluem:

1.1 — Os serviços de representação e de ligação com as autoridades locais ou qualquer outra entidade, as despesas efectuadas por conta do utilizador e o fornecimento de instalações aos seus representantes;

1.2 — O controlo do carregamento, das mensagens e das telecomunicações;

1.3 — O tratamento, o armazenamento, a movimentação de cargas e a administração das unidades de carregamento;

1.4 — Qualquer outro serviço de supervisão antes, durante ou após o voo ou qualquer outro serviço administrativo solicitado pelo utilizador.

2 — A assistência a passageiros inclui qualquer tipo de assistência aos passageiros à partida, à chegada, em trânsito ou em correspondência, nomeadamente o controlo dos bilhetes dos documentos de viagem, o registo de bagagens e o seu transporte até aos sistemas de triagem.

3 — A assistência a bagagem inclui o seu tratamento na sala de triagem, a triagem, a preparação com vista à partida, o carregamento e descarregamento nos sistemas de transporte do avião para a sala de triagem e vice-versa, bem como o transporte de bagagens da sala de triagem até à sala de distribuição.

4 — A assistência a carga e correio inclui:

4.1 — No que se refere à carga para exportação ou em trânsito, o seu tratamento físico e o tratamento dos respectivos documentos, as formalidades aduaneiras e qualquer medida cautelar acordada entre as partes ou exigida pelas circunstâncias;

4.2 — No que se refere ao correio, tanto à chegada como à partida, o seu tratamento físico e o tratamento dos respectivos documentos e qualquer medida cautelar acordada entre as partes ou exigida pelas circunstâncias.

5 — A assistência de operações na pista, desde que esses serviços não sejam assegurados pelo serviço de circulação aérea, inclui:

5.1 — A orientação do avião à chegada e à partida;

5.2 — A assistência ao estacionamento do avião e o fornecimento dos meios adequados;

5.3 — A organização das comunicações entre os serviços em terra e o avião;

5.4 — O carregamento e descarregamento do avião, incluindo o fornecimento e o funcionamento dos meios necessários, bem como o transporte da tripulação e dos passageiros entre o avião e a aerogare e o transporte das bagagens entre o avião e a aerogare;

5.5 — A assistência à descolagem do avião e o fornecimento dos meios adequados;

5.6 — A deslocação do avião, tanto à partida como à chegada, o fornecimento e o funcionamento dos meios adequados;

5.7 — O transporte, o carregamento no avião e o descarregamento do avião de alimentos e bebidas.

6 — A assistência de limpeza e serviço do avião inclui:

6.1 — A limpeza exterior e interior do avião, o serviço de lavabos e o serviço de água;

6.2 — A climatização e o aquecimento da cabina, a remoção da neve e do gelo do avião e a eliminação de gelo do avião;

6.3 — O acondicionamento da cabina com equipamentos de cabina e o armazenamento dos mesmos.

7 — A assistência de combustível e óleo inclui:

7.1 — A organização e execução do abastecimento e da retoma de combustível, incluindo o seu armazenamento, o controlo da qualidade e da quantidade dos fornecimentos;

7.2 — O abastecimento de óleo e de outros ingredientes líquidos.

8 — A assistência de manutenção em linha inclui:

8.1 — As operações regulares efectuadas antes do voo;

8.2 — As operações específicas exigidas pelo utilizador;

8.3 — O fornecimento e a gestão do material necessário à manutenção e das peças sobressalentes;

8.4 — O pedido ou a reserva de um local de estacionamento e ou de um hangar para efectuar a manutenção.

9 — A assistência de operações aéreas e gestão das tripulações inclui:

9.1 — A preparação do voo no aeroporto de partida ou em qualquer outro local;

9.2 — A assistência em voo, incluindo, se necessário, a alteração de rota em voo;

9.3 — Os serviços pós-voo;

9.4 — A gestão das tripulações.

10 — A assistência de transporte em terra inclui:

10.1 — A organização e execução do transporte dos passageiros, da tripulação, das bagagens, da carga e do correio entre diferentes aerogares do mesmo aeroporto, excluindo, porém, qualquer transporte entre a aeronave e qualquer outro local situado no perímetro do mesmo aeroporto;

10.2 — Todos os transportes especiais solicitados pelo utilizador.

11 — A assistência de restauração (*catering*) inclui:

11.1 — A ligação com os fornecedores e a gestão administrativa;

11.2 — O armazenamento de alimentos, bebidas e acessórios necessários à sua preparação;

11.3 — A limpeza dos acessórios;

11.4 — A preparação e entrega do material e dos géneros alimentícios.

ANEXO II

[a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 11.º]

Declaração

Eu, abaixo assinado, agindo em nome de [entidade requerente de licença], nos termos de [documento habilitante], declaro, sob compromisso de honra, respeitar e fazer respeitar, pelos empregados e agentes da entidade que represento, os requisitos de licenciamento para o exercício de actividades de assistência em escala e, nomeadamente, os que consistem em:

- Cobertura de seguros adequados à actividade em matéria de responsabilidade civil;
- Cumprimento da legislação e regulamentos aplicáveis sobre segurança aeronáutica;
- Cumprimento da legislação e regulamentos aplicáveis em matéria de protecção ambiental;
- Cumprimento da legislação e regulamentos do trabalho aplicáveis, nomeadamente a relativa a saúde, higiene, segurança no local de trabalho e certificação de aptidão profissional;
- Cumprimento dos instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho, que regulam, exclusiva ou conjuntamente com outras actividades, as actividades de assistência exercidas na área geográfica em que se desenvolvem (*);
- Cumprimento da legislação e regulamentos aplicáveis em matéria de facilitação e segurança;
- Cumprimento das normas e procedimentos vigentes nos aeródromos em que a actividade seja exercida, relativos ao bom funcionamento do mesmo, incluindo as respectivas à segurança das instalações, dos equipamentos, das aeronaves ou das pessoas;
- Garantia da permanência dos serviços de assistência autorizados;
- Respeito das regras contabilísticas legalmente estabelecidas;
- Fornecimento de informação comprovativa dos requisitos de aptidão técnica e capacidade financeira e de idoneidade que sejam aplicáveis ao serviço cujo licenciamento é requerido.

Declaro ainda que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho a aplicar é [identificação do acordo colectivo, contrato colectivo ou acordo de empresa] (*).

..., em ... de ... de ...

Assinatura(s) dos representantes da entidade requerente.

(*) Aplicável a serviços de assistência a passageiros, bagagem, carga e correio, operações em pista e manutenção de linha.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE**Decreto-Lei n.º 276/99**

de 23 de Julho

Coube à Lei de Bases do Ambiente, Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, definir a orientação de partida da protecção do ar que, como componente ambiental natural, tem necessariamente que conhecer um nível de protecção coerente e compatível com as demais compo-

nentes ambientais naturais e humanas, previstas neste diploma basilar da definição da política ambiental em Portugal.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro, procedeu-se à regulamentação das prescrições em matéria de protecção do ar, entretanto previstas na Lei de Bases do Ambiente, bem como à transposição para direito nacional da legislação comunitária existente na matéria.

Decorridos que são quase 10 anos sobre a aprovação deste normativo, em que ocorreram importantes alterações de enquadramento político e científico no domínio da gestão do recurso ar, não só a nível comunitário, como igualmente a nível nacional, importa, pois, introduzir profundas alterações no quadro legislativo da gestão desta importante componente ambiental natural.

Assim, o presente diploma visa transpor para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 96/62/CE, do Conselho, de 27 de Setembro, relativa à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente, a qual institui um novo quadro habilitante em matéria de gestão da qualidade do ar, em que é notória a introdução de uma nova filosofia e orientação neste domínio.

Tal alteração provoca assim, necessariamente, a cisão documental e formal do Decreto-Lei n.º 352/90, o qual, sem conhecer uma revogação total, sofre obrigatoriamente uma revogação parcial, precisamente nas matérias que agora são objecto desta iniciativa legislativa, ou seja, a definição da avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios. Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito**

1 — O presente diploma define as linhas de orientação da política de gestão da qualidade do ar e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 96/62/CE, do Conselho, de 27 de Setembro, relativa à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente através da:

- a) Definição e estabelecimento dos objectivos para a qualidade do ar ambiente no território nacional, a fim de evitar, prevenir ou limitar os efeitos nocivos sobre a saúde humana e sobre o ambiente na sua globalidade;
- b) Avaliação, com base em métodos e critérios comuns, da qualidade do ar ambiente em todo o território nacional;
- c) Obtenção de informações adequadas sobre a qualidade do ar ambiente e sua disponibilização ao público, nomeadamente através de limiares de alerta;
- d) Preservação da qualidade do ar ambiente sempre que esta seja compatível com o desenvolvimento sustentável e melhorá-la nos outros casos.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos do presente diploma e respectiva regulamentação, entende-se por:

- a) Aglomeração — zona caracterizada por um número de habitantes superior a 250 000 ou em

que a população seja igual ou fique aquém de tal número de habitantes, desde que não inferior a 50 000, sendo a densidade populacional superior a 500 hab./km²;

- b) Ar ambiente — ar exterior, ao nível da troposfera, excluindo os locais de trabalho;
- c) Avaliação — métodos utilizados para medir, quantificar, prever ou estimar o nível de um poluente no ar ambiente;
- d) Margem de tolerância — percentagem do valor limite em que este valor pode ser excedido, de acordo com as condições constantes no presente diploma;
- e) Limiar de alerta — nível de poluentes na atmosfera acima do qual uma exposição de curta duração apresenta riscos para a saúde humana e a partir do qual devem ser adoptadas medidas imediatas, segundo as condições fixadas no presente diploma;
- f) Nível — a concentração no ar ambiente ou a deposição superficial de um poluente num dado intervalo de tempo;
- g) Poluente atmosférico — substâncias introduzidas, directa ou indirectamente, pelo homem no ar ambiente, que exercem uma acção nociva sobre a saúde humana e ou meio ambiente;
- h) Valor alvo — nível fixado com o objectivo de evitar a longo prazo efeitos nocivos para a saúde humana e ou meio ambiente, a ser alcançado, na medida do possível, num período determinado;
- i) Valor limite — nível de poluentes na atmosfera, fixado com base em conhecimentos científicos, cujo valor não pode ser excedido, durante períodos previamente determinados, com o objectivo de evitar, prevenir ou reduzir os efeitos nocivos na saúde humana e ou no meio ambiente;
- j) Zona — área geográfica de características homogéneas, em termos de qualidade do ar, ocupação do solo e densidade populacional.

Artigo 3.º

Entidades competentes

1 — Compete à Direcção-Geral do Ambiente (DGA) e às direcções regionais do ambiente (DRA), competentes em razão do território, aplicar o presente diploma, bem como avaliar a qualidade do ar ambiente.

2 — Compete à DGA:

- a) Aprovar os meios de medição, nomeadamente métodos, equipamentos, redes e laboratórios;
- b) Analisar os métodos de avaliação;
- c) Coordenar a nível nacional os programas de garantia de qualidade organizados pela Comissão, a nível comunitário.

3 — Compete às DRA avaliar e garantir a qualidade das medições efectuadas, nomeadamente através de controlos de qualidade internos, nos termos da legislação aplicável.

4 — O Gabinete de Relações Internacionais do Ministério do Ambiente (GRI) informará a Comissão da União Europeia das entidades competentes para a aplicação do presente diploma, informação que será igualmente disponibilizada ao público pela DGA.

Artigo 4.º

Fixação dos valores limite e dos limiares de alerta para o ar ambiente

1 — A fixação dos valores limite e dos limiares de alerta, no ar ambiente para os poluentes enumerados no anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante, é aprovada por portaria do Ministro do Ambiente, tendo em consideração os factores constantes do anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — No que respeita ao ozono, a portaria prevista no número anterior terá em consideração os mecanismos específicos de formação deste poluente, podendo, para o efeito, prever valores alvo e ou valores limite.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, sempre que seja excedido um valor alvo fixado para o ozono, devem ser tomadas as medidas necessárias para atingir aquele valor, as quais são comunicadas à Comissão da União Europeia, pelo GRI, sendo implementadas medidas adicionais, sempre que se revele necessário.

4 — A aquisição de conhecimentos técnicos e científicos, verificados nos domínios apropriados da epidemiologia, ambiente e metrologia, são factores de enquadramento para a alteração das portarias aprovadas ao abrigo do n.º 1.

5 — Sempre que se verifique a necessidade de fixar valores limite ou limiares de alerta relativamente a poluentes não previstos no anexo I, a sua fixação é feita por portaria do Ministro do Ambiente, tendo em conta os critérios fixados no anexo III do presente diploma, do qual faz parte integrante, após consulta, através do GRI, à Comissão da União Europeia.

Artigo 5.º

Critérios e técnicas para a fixação dos valores limite e dos limiares de alerta

1 — Nas portarias referidas no artigo anterior serão estabelecidos os critérios e técnicas de medição e avaliação para cada um dos poluentes, tendo em consideração a ordem de grandeza das aglomerações ou dos níveis de poluentes nas zonas avaliadas.

2 — Os critérios e técnicas fixados consideram os seguintes aspectos para medições a efectuar no âmbito da aplicação das portarias previstas no artigo anterior:

- a) A localização dos pontos de amostragem;
- b) O número mínimo de pontos de amostragem;
- c) Métodos de referência de amostragem e análise.

3 — Os critérios e técnicas fixados consideram os seguintes aspectos para utilização de outras técnicas de avaliação da qualidade do ar ambiente, particularmente a modelização:

- a) A resolução espacial e métodos de avaliação objectiva;
- b) As técnicas de referência de modelização.

4 — Tendo em conta os níveis efectivos de um dado poluente, aquando da fixação dos valores limite e o tempo necessário à implementação de medidas destinadas a melhorar a qualidade do ar ambiente, poderá ser fixada uma margem de tolerância temporária para o valor limite.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, esta margem de tolerância será reduzida segundo normas

a definir para cada poluente, de forma que o valor limite seja atingido, o mais tardar, no termo de um prazo a determinar no momento da fixação desse valor.

6 — Sempre que se considere necessário, designadamente em áreas protegidas, zonas de protecção especial ou outras zonas sensíveis, podem ser adoptadas medidas mais rigorosas do que as previstas no artigo 4.º e nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do presente artigo, nomeadamente na fixação de valores limite e de limiares de alerta, margens de tolerância e critérios e técnicas de avaliação.

7 — Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser informada a Comissão da União Europeia, através do GRI.

Artigo 6.º

Avaliação preliminar da qualidade do ar ambiente

Nas zonas e aglomerações que não disponham de informação suficiente relativa aos níveis de poluentes, as DRA, com jurisdição naquelas áreas, devem efectuar campanhas de medição representativas ou diagnósticos, de modo a obter a informação necessária para a aplicação das portarias previstas no n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 7.º

Avaliação da qualidade do ar ambiente

1 — Após a fixação dos valores limite e dos limiares de alerta, todo o território nacional será objecto de avaliação da qualidade do ar ambiente, devendo cada DRA realizar esta avaliação relativamente à sua área de jurisdição nos termos dos números seguintes.

2 — Para os poluentes objecto de regulamentação, nos termos do artigo 4.º e de acordo com os critérios previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 5.º, as medições são obrigatórias nas seguintes zonas:

- a) Aglomerações tal como definidas na alínea a) do artigo 2.º;
- b) Zonas em que os níveis se situam entre os valores limite e os níveis previstos no n.º 3 do artigo 5.º;
- c) Nas restantes zonas em que os níveis ultrapassem os valores limite.

3 — As medições previstas no número anterior podem ser completadas por meio de técnicas de modelização destinadas a fornecer a informação adequada sobre a qualidade do ar ambiente.

4 — Na avaliação da qualidade do ar ambiente pode ser utilizada uma combinação de medições e de técnicas de modelização quando, durante um período representativo, os níveis não excederem um valor, inferior ao valor limite, denominada «limiar superior de avaliação», a determinar de acordo com o disposto no artigo 4.º e nos n.ºs 1 a 5 do artigo 5.º

5 — No caso dos níveis serem inferiores a um valor, denominado «limiar inferior de avaliação», a determinar de acordo com o disposto no artigo 4.º e nos n.ºs 1 a 5 do artigo 5.º, poderão utilizar-se apenas técnicas de modelização ou de estimativa objectiva para avaliar as referidas concentrações.

6 — O disposto no número anterior não se aplica nas aglomerações quanto aos poluentes para os quais os limiares de alerta tenham sido fixados de acordo com o disposto no artigo 4.º e nos n.ºs 1 a 5 do artigo 5.º

7 — Sempre que os poluentes devam ser medidos, essas medições são efectuadas em locais fixos, quer de

modo contínuo quer por amostragem aleatória, sendo o número de medições suficiente para permitir a determinação dos níveis observados.

Artigo 8.º

Melhoria da qualidade do ar ambiente

1 — As DRA devem tomar as medidas necessárias para garantir a observância dos valores limite em todo o território nacional.

2 — Para implementação dos objectivos do presente diploma, deve ter-se em conta:

- a) A abordagem integrada da protecção do ar, água e solo;
- b) A legislação relativa à protecção da segurança e saúde dos trabalhadores no local de trabalho;
- c) A poluição transfronteira.

3 — Sempre que se verifique o risco dos valores limite e ou dos limiares de alerta serem excedidos, as DRA estabelecem planos de acção imediata a fim de reduzir este risco e limitar a duração da sua ocorrência.

4 — Os planos referidos no número anterior podem prever, conforme os casos, medidas de controlo e, se necessário, de suspensão das actividades, incluindo o tráfego automóvel, que contribuam para que os valores limite sejam excedidos.

5 — A implementação e execução das medidas referidas no número anterior são da competência das entidades responsáveis em razão da matéria, mediante proposta das DRA com jurisdição na área.

Artigo 9.º

Medidas aplicáveis nas zonas onde os níveis são superiores ao valor limite

1 — As DRA devem elaborar listas onde constem:

- a) As zonas e aglomerações em que os níveis de um ou mais poluentes são superiores ao valor limite acrescido da margem de tolerância;
- b) As zonas e aglomerações em que os níveis de um ou mais poluentes se situam entre o valor limite e o valor limite acrescido da margem de tolerância.

2 — Quando, em relação a um determinado poluente, não tiver sido fixada uma margem de tolerância, as zonas e aglomerações em que o nível desse poluente exceder o valor limite serão tratadas da mesma forma que as zonas e aglomerações referidas na alínea a) do número anterior, sendo-lhes aplicáveis os n.ºs 3, 4 e 5.

3 — Nas zonas e aglomerações referidas na alínea a) do n.º 1 e no número anterior, as DRA devem elaborar e aplicar planos ou programas destinados a fazer cumprir o valor limite no prazo fixado.

4 — Nas zonas e aglomerações referidas na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 em que os níveis de um ou mais poluentes excedam os valores limite, as DRA devem estabelecer planos integrados abrangendo todos os poluentes em questão.

5 — Os planos, referidos no n.º 3, a que o público deve ter acesso incluirão, pelo menos, as informações enumeradas no anexo IV do presente diploma, do qual faz parte integrante, e devem ser comunicados, através do GRI, à Comissão da União Europeia, de modo que

esta examine os progressos alcançados e as tendências da poluição atmosférica.

6 — Sempre que se verifique, com origem noutro Estado membro, a observância de um nível de poluente superior, ou tendencialmente superior ao valor limite acrescido da margem de tolerância, bem como ao limiar de alerta, será disponibilizada, de acordo com o regime de reciprocidade e equivalência, a informação necessária para obviar a situação.

Artigo 10.º

Medidas aplicáveis nas zonas em que os níveis são inferiores ao valor limite

1 — As DRA devem elaborar uma lista das zonas e aglomerações em que os níveis de poluentes são inferiores aos valores limite.

2 — Nas zonas referidas no número anterior devem ser mantidos os níveis de poluentes abaixo dos valores limite de forma preservar a qualidade do ar ambiente, compatível com o desenvolvimento sustentável.

Artigo 11.º

Medidas aplicáveis no caso de serem excedidos os limiares de alerta

1 — Sempre que os limiares de alerta sejam excedidos, as DRA devem, de imediato, informar as autarquias locais e as autoridades de saúde respectivas, devendo, igualmente, informar o público, nomeadamente através dos órgãos de comunicação social nacionais, regionais e locais.

2 — Quando os limiares de alerta forem excedidos, a DGA informará a Comissão da União Europeia, no prazo máximo de três meses, dos níveis registados e da duração da ocorrência dos mesmos.

3 — A lista das informações mínimas a divulgar ao público deverá ser elaborada conjuntamente com os limiares de alerta.

Artigo 12.º

Envio de informações e relatórios

Após a publicação das portarias previstas no artigo 4.º, o GRI, com base na informação para o efeito disponibilizada pela DGA, transmite à Comissão da União Europeia:

- a) A ocorrência, nas zonas referidas na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 9.º, de níveis acima do valor limite acrescido da margem de tolerância, as datas ou períodos de tal ocorrência, os valores registados e as razões de cada uma das ocorrências no prazo de nove meses após o final de cada ano;
- b) Os planos ou programas previstos no n.º 3 do artigo 9.º, o mais tardar no prazo de dois anos após o final do ano no decurso do qual se registaram as concentrações em questão;
- c) Os progressos registados na aplicação do plano ou programa, de três em três anos;
- d) Anualmente, e no máximo nove meses após o final de cada ano, a lista das zonas e aglomerações referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º e no artigo 10.º;
- e) Os métodos utilizados na avaliação preliminar da qualidade do ar prevista no artigo 6.º;

- f) Um relatório elaborado tendo em conta a Diretiva n.º 91/692/CEE, de 23 de Dezembro, que será enviado de três em três anos e o mais tardar após cada período de três anos, com informações dos níveis observados ou avaliados, conforme o caso, nas zonas e aglomerações referidas nos artigos 9.º e 10.º

Artigo 13.º

Comissões de gestão do ar

1 — São extintas as comissões de gestão do ar, a que se refere o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro.

2 — O pessoal, acervo documental e equipamento afecto ao funcionamento das comissões de gestão do ar é integrado na Divisão de Meteorologia, Ar e Ruído da Direcção de Serviços do Ar, Ruído e Resíduos das direcções regionais do ambiente (DRA), da qual dependem funcionalmente.

Artigo 14.º

Regiões Autónomas

O regime previsto no presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, com as adaptações determinadas pelo interesse específico, cabendo a execução administrativa aos órgãos e serviços das respectivas administrações regionais, sem prejuízo da gestão a nível nacional.

Artigo 15.º

Norma revogatória

1 — É revogada a alínea d) do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 190/93, de 24 de Maio.

2 — São revogados os artigos 3.º, 6.º, 26.º, 27.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro.

3 — É revogada a Portaria n.º 1233/92, de 31 de Dezembro.

4 — Com a entrada em vigor das portarias previstas no artigo 4.º, são revogados o artigo 5.º, no que respeita aos valores limite e valores guia para a qualidade do ar ambiente e aos métodos de referência, os artigos 7.º e 8.º, todos do Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro, os n.ºs 1.º a 4.º da Portaria n.º 286/93, de 12 de Março, e a Portaria n.º 623/96, de 31 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Junho de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres*. — *Jaime José Matos da Gama* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 8 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

Lista dos poluentes atmosféricos que devem ser tomados em consideração no âmbito da avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente.

1 — Poluentes a analisar na fase inicial, incluindo os abrangidos na Portaria n.º 286/93, de 12 de Março:

Dióxido de enxofre;
Dióxido de azoto;
Partículas finas, tais como fumos negros (incluindo PM 10);
Partículas em suspensão;
Chumbo;
Ozono.

2 — Outros poluentes atmosféricos:

Benzeno;
Monóxido de carbono;
Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos;
Cádmio;
Arsénio;
Níquel;
Mercúrio.

ANEXO II

Factores a considerar na fixação dos valores limite e dos limiares de alerta

Na fixação do valor limite, de modo apropriado, do limiar de alerta, os factores a seguir referidos a título de exemplo poderão, nomeadamente, ser considerados:

Grau de exposição das populações, nomeadamente dos subgrupos sensíveis;
Condições climáticas;
Sensibilidade da fauna e da flora e dos respectivos *habitats*;
Património histórico exposto aos poluentes;
Viabilidade económica e técnica;
Transporte dos poluentes a longa distância, nomeadamente dos poluentes secundários, incluindo o ozono.

ANEXO III

Critérios para a selecção dos poluentes atmosféricos a tomar em consideração

1 — Possibilidade, gravidade e frequência dos efeitos, no que diz respeito à saúde humana e ao ambiente, deverão ser objecto de uma atenção especial os efeitos irreversíveis.

2 — Presença generalizada e concentração elevada do poluente na atmosfera.

3 — Transformações ambientais ou alterações metabólicas, na medida em que essas alterações possam conduzir à produção de substâncias químicas mais tóxicas.

4 — Persistência no ambiente, em especial se o poluente não for biodegradável e se for susceptível de se acumular nos seres humanos, no ambiente ou nas cadeias alimentares.

5 — Impacte do poluente:

Dimensão da população, recursos vivos ou ecossistemas expostos;
Existência de alvos particularmente sensíveis em questão.

6 — Podem também ser utilizados métodos de avaliação do risco.

ANEXO IV

Informações a incluir nos programas locais, regionais ou nacionais para o melhoramento da qualidade do ar ambiente**Informações a fornecer no âmbito do n.º 3 do artigo 9.º**

1 — Localização da ultrapassagem:

Região;
Cidade (mapa);
Estação de medição (mapa, coordenadas geográficas).

2 — Informações gerais:

Tipo de zona (zona urbana, industrial ou rural);
Estimativa da área poluída (em quilómetros quadrados) e da população exposta à poluição;
Dados climáticos úteis;
Dados topográficos úteis;
Informações suficientes relativas ao tipo de alvos que requerem protecção da zona.

3 — Autoridades responsáveis:

Nomes e endereços das entidades responsáveis pelo desenvolvimento e aplicação dos planos de melhoria da qualidade do ar.

4 — Natureza e avaliação da poluição:

Concentrações registadas nos anos anteriores (antes da aplicação das medidas de melhoria da qualidade do ar);
Concentrações medidas desde o início do projecto;
Técnicas utilizadas na avaliação.

5 — Origem da poluição:

Lista das principais fontes de emissão responsáveis pela poluição (mapa);
Quantidade total das emissões provenientes dessas fontes (toneladas por ano);
Informações relativas à poluição proveniente de outras regiões.

6 — Análise da situação:

Esclarecimentos sobre os factores responsáveis pela ultrapassagem (transporte, incluindo transporte transfronteiras, formação);
Esclarecimentos sobre as possíveis medidas de melhoramento da qualidade do ar.

7 — Informações sobre as medidas ou programas de melhoria da qualidade do ar que já existiam antes da entrada em vigor do presente diploma:

Medidas locais, regionais, nacionais e internacionais;
Efeitos observados das referidas medidas.

8 — Informações sobre as medidas ou programas adoptados com vista a reduzir a poluição, na sequência da entrada em vigor do presente diploma:

Enumeração e descrição de todas as medidas previstas no programa;
Calendário da sua aplicação;
Estimativa da melhoria da qualidade do ar planeada ou do prazo previsto para a realização de tais objectivos.

9 — Informações sobre as medidas ou programas a longo prazo, previstos ou planeados.

10 — Lista das publicações, documentos, trabalhos, etc., utilizados para completar a informação requerida no presente anexo.

Decreto-Lei n.º 277/99

de 23 de Julho

Os bifenilos policlorados e os terfenilos policlorados, conhecidos internacionalmente pela designação de PCB e PCT, respectivamente, constituem um grupo de produtos químicos cuja utilização industrial se desenvolveu e diversificou extraordinariamente, devido sobretudo à sua estabilidade química, baixa volatilidade, elevada constante dielétrica e propriedades plastificantes.

As investigações desenvolvidas, porém, mostram que os PCB devem ser considerados produtos com características de perigosidade para a saúde pública e para o ambiente.

O Decreto-Lei n.º 221/88, de 28 de Junho, consagrou uma estratégia relativa à eliminação dos PCB e inseriu-se no processo de harmonização da legislação comunitária.

Durante os 10 anos de aplicação do referido diploma, muitos equipamentos contendo PCB foram exportados para eliminação, os conhecimentos técnicos evoluíram e nova directiva sobre este assunto, a n.º 96/59/CE, de 16 Setembro, foi aprovada. Assim, torna-se necessário proceder à revisão do Decreto-Lei n.º 221/88, de 28 de Junho, e à transposição para o direito interno do estipulado na referida directiva.

Considerando que a Portaria n.º 240/92, de 25 de Março, relativa à eliminação dos óleos usados, fixa em 50 ppm o limite máximo de teor de PCB nos óleos usados regenerados ou utilizados como combustível;

Estando a comercialização dos PCB proibida:

Importa proibir a separação dos PCB de outras substâncias para fins da sua reutilização, bem como o enchimento de transformadores com estes produtos, se bem que, por motivos de segurança, a manutenção destes equipamentos possa continuar a ser efectuada com vista a manter a sua qualidade dielétrica.

A descontaminação ou eliminação dos equipamentos com PCB deverá ser efectuada, logo que seja possível, havendo para tal necessidade de ser definido um prazo para a sua concretização. Por outro lado, no que diz respeito aos aparelhos pouco contaminados com PCB, poderá ser admitida a sua eliminação no fim da sua vida útil, tendo em consideração que representam riscos reduzidos para o ambiente.

Tendo em consideração que o número de instalações de eliminação e de descontaminação de PCB é reduzida na Comunidade Europeia e a sua capacidade é limitada, é necessário proceder à marcação dos equipamentos que contêm PCB, manter a sua inventariação actualizada, planificar a eliminação e ou descontaminação dos PCB usados e equipamentos com PCB inventariados, elaborar um projecto de recolha e posterior eliminação dos aparelhos não inventariados.

Por outro lado, as empresas que procedem à eliminação e ou à descontaminação dos PCB devem ser sujeitas a um processo de autorização.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para o direito interno a Directiva n.º 96/59/CE, do Conselho, de 16 de Setembro, e estabelece as regras a que ficam sujeitas a eliminação dos PCB, a descontaminação ou a eliminação de equipamentos que contenham PCB e a eliminação de PCB usados, tendo em vista a destruição total destes.

Artigo 2.º

Definições

Para efeito do presente diploma, entende-se por:

a) PCB:

Os policlorobifenilos;
Os policlorotrifenilos;
O monometilotetraclorodifenilmetano;
O monometilodichlorodifenilmetano;
O monometilodibromodifenilmetano;
Qualquer mistura com um teor acumulado das substâncias acima referidas superior a 0,005% em peso;

b) Equipamentos que contenham PCB: qualquer equipamento que contenha ou tenha contido PCB (por exemplo, transformadores, condensadores, recipientes que contenham depósitos residuais) e que não tenha sido descontaminado, bem como os equipamentos de qualquer tipo que possam conter PCB, excepto se houver suspeitas fundadas que não contenham PCB;

c) PCB usados: qualquer PCB considerado como resíduo na acepção do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro;

d) Detentor: qualquer pessoa singular ou colectiva que possua PCB, PCB usados e ou equipamentos que contenham PCB;

e) Descontaminação: o conjunto das operações que tornam reutilizáveis ou recicláveis os equipamentos, objectos, materiais ou fluidos contaminados por PCB ou que permitem a sua eliminação em condições de segurança, e que podem incluir a sua substituição, ou seja, o conjunto de operações que consistem em substituir os PCB por um fluido adequado que não contenha PCB;

f) Eliminação: as operações D8, D9, D10, D12 (somente em condições de armazenamento subterrâneo seguro e profundo em formação rochosa seca e apenas para equipamentos que contenham PCB ou PCB usados que não possam ser descontaminados) e D15, previstas na Decisão n.º 96/350/CE, de 24 de Maio.

Artigo 3.º

Disposições iniciais

1 — Os detentores devem tomar as medidas necessárias para garantir, logo que possível, a eliminação dos PCB usados e a descontaminação ou eliminação dos PCB e dos equipamentos que contenham PCB.

2 — No respeitante aos PCB usados e equipamentos que os contenham, sujeitos a inventariação, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, a sua descontaminação e ou eliminação devem ser efectuadas o mais tardar até ao final de 2010.

3 — Os equipamentos que contenham PCB e não forem inventariados nos termos do n.º 1 do artigo 4.º e que façam parte de qualquer outro equipamento devem ser, sempre que viável, retirados e recolhidos separadamente, logo que o equipamento principal for desactivado, reciclado ou eliminado.

Artigo 4.º

Inventário

1 — Todo o detentor de equipamentos que contenham mais de 5 dm³ de PCB (no caso dos condensadores eléctricos o limiar de 5 dm³ incluirá todos os elementos do seu conjunto) deve comunicar ao Instituto de Resíduos e à direcção regional do ambiente respectiva a quantidade que detém, através da informação prevista no anexo I a este diploma, que dele faz parte integrante, no prazo máximo de dois meses após a data da sua entrada em vigor.

2 — Os equipamentos referidos no n.º 1, para os quais seja razoável presumir que os fluidos contêm entre 0,05 % e 0,005 %, em peso, de PCB, podem ser inventariados sem os elementos referenciados com as notas 5, 6 e 7 do anexo I e serem rotulados como «PCB contaminados < 0,05 %».

3 — Qualquer posterior alteração às informações enviadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 deve ser igualmente comunicada, logo após a sua ocorrência.

4 — A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 3.º e com base na informação resultante do cumprimento do estipulado no n.º 1, deve ser elaborado pelo Instituto de Resíduos um inventário nacional dos equipamentos que contenham mais de 5 dm³ de PCB, referenciados nos números anteriores.

5 — O Instituto de Resíduos procederá à actualização regular do inventário e, partindo de resumos destes, deve elaborar relatórios periódicos.

6 — Todas as embalagens contendo PCB e os equipamentos inventariados nos termos do n.º 1 do artigo 4.º devem ostentar uma inscrição de acordo com as indicações constantes no anexo II a este diploma, que dele faz parte integrante, devendo uma inscrição similar ser igualmente afixada nas portas das instalações em que os equipamentos e as embalagens se encontrem.

Artigo 5.º

Descontaminação, armazenagem, eliminação e transporte

1 — Os PCB usados e os equipamentos que contenham PCB sujeitos a inventário nos termos do n.º 1 do artigo 4.º devem ser entregues logo que possível a uma empresa autorizada de acordo com o estipulado no artigo 8.º

2 — As empresas de eliminação/descontaminação de PCB devem manter um registo com indicação da quantidade, origem, natureza e teor em PCB e PCB usados que lhes sejam entregues e enviar os respectivos dados ao Instituto de Resíduos e à direcção regional do ambiente respectiva.

3 — As empresas devem passar aos detentores que entreguem PCB, PCB usados e equipamentos contendo PCB, um certificado de entrega que especificará a natu-

reza e quantidade de PCB (para efeitos de certificação da entrega poderão ser usadas as guias de acompanhamento de resíduos previstas na Portaria n.º 335/97, de 16 de Maio).

4 — Antes da entrega dos PCB, dos PCB usados e ou dos equipamentos que contenham PCB a uma empresa autorizada devem ser tomadas todas as precauções necessárias para evitar qualquer risco de incêndio, devendo, para esse efeito, os PCB ser mantidos afastados de qualquer produto inflamável.

5 — O detentor destes resíduos pode proceder ao seu armazenamento temporário, à espera de eliminação, por um período de tempo não superior a 18 meses e de acordo com as instruções publicadas no *Diário da República* por despacho do presidente do Instituto de Resíduos.

6 — Quando for utilizada a incineração para fins de eliminação, é aplicável o Decreto-Lei n.º 273/98, de 2 de Setembro, relativo à incineração de resíduos perigosos, podendo ser autorizados outros métodos de eliminação dos PCB, PCB usados e ou equipamentos que contenham PCB desde que atinjam níveis de segurança ambientalmente equivalentes — por comparação com a incineração — e obedeçam aos requisitos técnicos considerados como sendo a melhor técnica disponível.

7 — O transporte de PCB, de equipamentos que contenham PCB e dos PCB usados conforme definidos no artigo 2.º rege-se pelo Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada (RPE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 77/97, de 5 de Abril, e regulamentado pela Portaria n.º 1196-C/97, de 24 de Novembro.

Artigo 6.º

Condições de descontaminação

1 — Os transformadores que contenham mais de 0,05 % de PCB, em peso, no fluido dieléctrico devem ser descontaminados nas seguintes condições:

- a) O objectivo da descontaminação é a redução do teor de PCB para menos de 0,05 %, em peso, e, se possível, para uma quantidade que não ultrapasse 0,005 %, em peso;
- b) O fluido de substituição sem PCB deve garantir uma nítida diminuição dos riscos;
- c) A substituição do fluido não deve comprometer a eliminação posterior dos PCB;
- d) Após a descontaminação, a inscrição ostentada pelo transformador deve ser substituída pela inscrição prevista no anexo III a este diploma, que dele faz parte integrante.

2 — Em derrogação do disposto no artigo 3.º, os transformadores cujos fluidos tenham um teor de PCB, em peso, entre 0,05 % e 0,005 % devem ser descontaminados, nas condições referidas nas alíneas b) a d) do n.º 1, ou eliminados após o final da sua vida útil.

Artigo 7.º

Proibições

1 — É proibido:

- a) A comercialização das substâncias e preparações mencionadas na alínea a) do artigo 2.º, quer isoladas quer contidas em equipamentos;

- b) Qualquer tipo de incineração de PCB e ou de PCB usados em navios;
- c) Proceder à separação de PCB de outras substâncias com vista à reutilização de PCB;
- d) O enchimento dos transformadores com PCB.

2 — Fica excluída da proibição mencionada na alínea a) do número anterior a comercialização de PCB quando a finalidade for exclusivamente uma das seguintes:

- a) Para eliminação;
- b) Para completar níveis em equipamentos já em serviço à data de entrada em vigor do presente diploma, desde que não seja possível, por razões técnicas, o uso de produtos de substituição e nas condições estipuladas no n.º 6.

3 — Até à sua descontaminação, desactivação e ou eliminação, nos termos do presente diploma, a manutenção dos transformadores que contenham PCB apenas pode continuar se tiver como objectivo assegurar que os PCB neles contidos satisfazem as regras ou especificações técnicas relativas à qualidade dieléctrica e desde que os transformadores se encontrem em bom estado e não apresentem fugas.

Artigo 8.º

Licenciamento

1 — Todas as empresas que procedam às operações de descontaminação e ou de eliminação de PCB, PCB usados e ou equipamentos que contenham PCB estão sujeitas à autorização prévia do Instituto de Resíduos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, e na Portaria n.º 961/98, de 10 de Novembro.

2 — A autorização prevista no número anterior não prejudica a sujeição a licenciamento industrial das actividades abrangidas por esse procedimento nos termos da legislação em vigor.

3 — A autorização prevista no n.º 1 compete ao Ministro do Ambiente sempre que a mesma esteja sujeita, nos termos da lei, a processo de avaliação de impacte ambiental.

Artigo 9.º

Planos e projectos

O INR, com a colaboração da Direcção-Geral da Energia e das direcções regionais do Ministério da Economia, deve elaborar:

- a) Um plano nacional de descontaminação e ou de eliminação dos equipamentos inventariados e dos PCB neles contidos;
- b) Um projecto de recolha e posterior eliminação dos equipamentos não sujeitos a inventário, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, mas referidos no n.º 3 do artigo 3.º

Artigo 10.º

Informação

1 — Os relatórios referidos no n.º 5 do artigo 4.º, os registos referidos no n.º 2 do artigo 5.º, bem como

o plano e projectos referidos no artigo anterior devem estar acessíveis ao público nos termos previstos na legislação aplicável aos documentos em posse da Administração Pública.

2 — Logo que elaborados, os relatórios previstos no n.º 5 do artigo 4.º, o plano e o projecto referidos no artigo anterior devem ser enviados à Comissão da Comunidade Europeia.

Artigo 11.º

Fiscalização

1 — As quantidades de PCB notificadas, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 2 do artigo 5.º, devem ser verificadas pelas entidades com competências de fiscalização.

2 — A fiscalização do cumprimento do presente diploma incumbe ao Instituto de Resíduos, à Inspecção-Geral do Ambiente e às direcções regionais do ambiente, bem como às demais entidades competentes.

Artigo 12.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 100 000\$ a 3 000 000\$, no caso de pessoas colectivas e de 50 000\$ a 500 000\$, no caso de pessoas singulares, a infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º e nos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 do artigo 5.º

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 500 000\$ a 9 000 000\$, no caso das pessoas colectivas, e 100 000\$ a 750 000\$, no caso das pessoas singulares, a infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 3.º, nos n.ºs 1, 3 e 6 do artigo 4.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 7.º

3 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 13.º

Sanções acessórias

Às contra-ordenações previstas mencionadas no artigo anterior podem, em simultâneo com a coima e nos termos da lei geral, ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Privação do direito a subsídios ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- b) Privação do direito de participação em concursos públicos que tenham como objecto a empreitada ou a concessão de obras, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças e alvarás;
- c) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 14.º

Instrução de processos e aplicação de sanções

1 — Compete às entidades fiscalizadoras do cumprimento do presente diploma instruir os processos relativos às contra-ordenações previstas nos artigos anteriores.

2 — Compete ao dirigente máximo da entidade que tenha instruído o processo de contra-ordenação a aplicação de coimas e sanções acessórias.

Artigo 15.º

Produtos das coimas

O produto das coimas previstas no presente diploma é afectado da seguinte forma:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 20 % para o Instituto de Resíduos;
- c) 20 % para a entidade que processa a contra-ordenação.

Artigo 16.º

Regiões Autónomas

O regime do presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma a introduzir em diploma regional adequado.

Artigo 17.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 221/88, de 28 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Junho de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 8 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

Inventário de PCB

1 — Identificação do detector e data da declaração:

Nome . . .
Morada . . .
Telefone . . .
Município . . .
Responsável a contactar . . .
Data da declaração . . .

2 — Material em serviço:

Tipo de equipamento ⁽¹⁾	Localização ⁽²⁾	Fim de uso (ano) ⁽³⁾	Município onde se localiza ⁽⁴⁾	Quantidades de PCB (quilogramas) ⁽⁵⁾	Tipo de tratamento ou substituição ⁽⁶⁾	Data do tratamento ou substituição ⁽⁷⁾

⁽¹⁾ Transformador, condensador, resistência, bobina de indução, aparelhos hidráulicos com fluido, outros.

⁽²⁾ No interior ou exterior de edifícios.

⁽³⁾ Mencionar o ano previsto para o fim de duração do equipamento.

⁽⁴⁾ Município onde está instalado ou guardado o material referido.

⁽⁵⁾ Quantidade de PCB contida no material.

⁽⁶⁾ Tipo de tratamento ou substituição efectuados ou previstos para o equipamento.

⁽⁷⁾ Data do tratamento ou da substituição efectuados ou previstos para o equipamento.

3 — Material fora de serviço:

Tipo de equipamento ⁽¹⁾	Localização ⁽²⁾	Fim de uso (ano) ⁽³⁾	Município onde se localiza ⁽⁴⁾	Quantidades de PCB (quilogramas) ⁽⁵⁾	Tipo de tratamento ou substituição ⁽⁶⁾	Data do tratamento ou substituição ⁽⁷⁾

⁽¹⁾ Transformador, condensador, resistência, bobina de indução, aparelhos hidráulicos com fluido, outros.

⁽²⁾ No interior ou exterior de edifícios.

⁽³⁾ Mencionar o ano previsto para o fim de duração do equipamento.

⁽⁴⁾ Município onde está instalado ou guardado o material referido.

⁽⁵⁾ Quantidade de PCB contida no material.

⁽⁶⁾ Tipo de tratamento ou substituição efectuados ou previstos para o equipamento.

⁽⁷⁾ Data do tratamento ou da substituição efectuados ou previstos para o equipamento.

ANEXO II

**Indicações para a rotulagem dos equipamentos
que contêm PCB**

a) Símbolo de perigo — a cruz de Santo André, em cor preta, sobre fundo amarelo-alaranjado, com a inscrição «NOCIVO», de acordo com o estipulado no anexo II do Decreto-Lei n.º 82/95, de 22 de Abril.

b) Frases de risco e conselhos de prudência, consoante o caso:

- «Contém policlorobifenilos — PCB»;
- «Perigo de efeitos cumulativos»;
- «Não se desfazer deste produto ou do recipiente sem tomar as devidas precauções»;
- «Em caso de incêndio e ou explosão, não respirar os fumos».

c) Outras indicações:

Nome, morada e números de telefone e fax da(s) pessoa(s) a contactar em caso de fugas ou derrames;

«Quando da eliminação, enviar para instalação autorizada para o efeito».

ANEXO III

**Marcação dos equipamentos descontaminados
que tenham contido PCB**

Cada unidade de equipamento descontaminado deve ostentar uma inscrição clara e indelével, cunhada ou gravada, que inclua as seguintes indicações na língua do país em que o equipamento for usado:

Equipamento descontaminado que tenha contido PCB

O fluido que continha PCB foi substituído:

- Por . . . (nome do substituto);
- Em . . . (data);
- Por . . . (empresa).

Concentração de PCB:

- No fluido anterior . . . % em peso;
- No novo fluido . . . % em peso.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1999, a partir do dia 1 de Abril, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 1999

CD-ROM (inclui IVA 17%)		
	Assinante papel *	Não assinante papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000\$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000\$00	
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assinante papel *	Não assinante papel
DR, 1.ª série	10 000\$00	12 000\$00
Concursos públicos, 3.ª série	10 500\$00	13 500\$00
1.ª série + concursos	18 000\$00	23 000\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ. Disponíveis onze anos. CD-ROM dos anos de 1987 a 1997, dos quais cinco são duplos.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS (IVA INCLuíDO 5%)

760\$00 — € 3,79



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110 • Fax: 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. (01)383 58 00 Fax (01)383 58 34
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. (01)394 57 00 Fax (01)394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. (01)781 07 00 Fax (01)781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. (039)82 69 02 Fax (039)83 26 30